

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 414/96 do Conselho, de 4 de Março de 1996, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca exercidas nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund 1
- * Regulamento (CE) n.º 415/96 do Conselho, de 4 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama, e fixa os limiares de garantia para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco relativamente às colheitas de 1996 e 1997 3
- * Regulamento (CE) n.º 416/96 da Comissão, de 7 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2710/93 relativo a determinadas vendas por concurso especial com vista à utilização, no sector dos combustíveis para motores na Comunidade, de alcoóis de origem vínica na posse dos organismos de intervenção 5
- * Regulamento (CE) n.º 417/96 da Comissão, de 7 de Março de 1996, que estabelece, para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1996, as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais suplementares de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia e a República da Hungria 7
- * Regulamento (CE) n.º 418/96 da Comissão, de 7 de Março de 1996, que altera o anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológica de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios 10
- Regulamento (CE) n.º 419/96 da Comissão, de 7 de Março de 1996, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros 12
- Regulamento (CE) n.º 420/96 da Comissão, de 7 de Março de 1996, relativo às vendas no mercado interno português de 150 000 toneladas de milho na posse do organismo de intervenção português 13
- * Regulamento (CE) n.º 421/96 da Comissão, de 7 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/95 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos 16

Regulamento (CE) n.º 422/96 da Comissão, de 7 de Março de 1996, que encerra um concurso relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	18
Regulamento (CE) n.º 423/96 da Comissão, de 7 de Março de 1996, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos.....	19
Regulamento (CE) n.º 424/96 da Comissão, de 7 de Março de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	21

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/185/CE:

- * Decisão da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa às condições de polícia sanitária e aos certificados veterinários requeridos para a importação de bovinos e suínos domésticos provenientes da República Eslovaca ⁽¹⁾ 23

96/186/CE:

- * Decisão da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa às condições de polícia sanitária e aos certificados veterinários requeridos para a importação de bovinos e suínos domésticos provenientes da República Checa e que revoga a Decisão 92/324/CEE ⁽¹⁾..... 41

96/187/CE:

- * Decisão da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1996, que altera a Decisão 95/357/CE que estabelece uma lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização de controlos veterinários de produtos e animais provenientes de países terceiros e as regras de execução dos controlos a efectuar pelos peritos veterinários da Comissão e que revoga a Decisão 94/24/CE ⁽¹⁾ 59

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 414/96 DO CONSELHO

de 4 de Março de 1996

que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca exercidas nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (4), é aplicável a todas as actividades de pesca e a todas as actividades conexas exercidas no território e nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição dos Estados-membro, incluindo as actividades dos navios de pesca comunitários que operam nas águas de países terceiros ou no alto mar, sem prejuízo dos acordos de pesca concluídos entre a Comunidade e países terceiros ou das convenções internacionais em que a Comunidade seja parte;

Considerando que, nos termos da Decisão 83/414/CEE do Conselho (5), a Comunidade é parte contratante na convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos vivos do mar Báltico e dos Belts, a seguir denominada «Convenção do mar Báltico»;

Considerando que a Comissão Internacional das Pescarias do mar Báltico, a seguir denominada «Comissão do mar Báltico», criada pela Convenção do mar Báltico, adopta regras aplicáveis às operações de pesca realizadas no mar Báltico;

Considerando que a Comissão do mar Báltico adoptou, na sua vigésima sessão, realizada em Gdynia de 12 a 16 de Setembro de 1994, um determinado número de recomendações relativas às medidas de controlo aplicáveis no mar Báltico;

Considerando que a Comunidade, nos termos do nº 1 do artigo XI da Convenção do mar Báltico, deve transpor

estas recomendações na legislação comunitária, sob reserva de objecções apresentadas de acordo com o procedimento previsto nesse artigo; que não há razões para levantar objecções;

Considerando que é, por conseguinte, necessário fixar determinadas medidas de controlo com base nas recomendações formuladas pela Comissão do mar Báltico que vêm acrescentar-se às medidas de controlo definidas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento fixa determinadas medidas de controlo relativas à captura e ao desembarque dos recursos haliêuticos que evoluem nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund, delimitadas a oeste por uma linha que liga o cabo Hasenøre à ponta de Gniben, Korshage a Spodsbjerg e o cabo Gilbjerg a Kullen. Não é aplicável às águas situadas aquém das linhas de base.

2. O presente regulamento é aplicável:

- aos navios de pesca comunitários que operam na zona geográfica descrita no nº 1,
- a todos os navios de pesca que arvoram o pavilhão de um país terceiro, que operam nas águas marítimas dessa zona a soberania ou a jurisdição dos Estados-membros.

Artigo 2º

Navios que exercem a pesca do bacalhau

1. Os Estados-membros notificarão todos os anos a Comissão, o mais tardar um mês antes do início das operações de pesca, da lista de todos os navios de pesca comunitários que arvoreem o seu pavilhão ou registados nos seus portos cuja actividade essencial ou acessória seja

(1) JO nº C 313 de 24. 11. 1995, p. 24.

(2) Parecer emitido em 16 de Fevereiro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

(3) JO nº C 39 de 12. 2. 1996, p. 92.

(4) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

(5) JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 4.

a pesca do bacalhau na zona descrita no n.º 1 do artigo 1.º, bem como a notificação imediatamente de todas as alterações introduzidas na referida lista durante o ano.

2. A lista mencionará, nomeadamente, os números internos dos navios, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 109/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca⁽¹⁾.

3. A lista e quaisquer alterações introduzidas durante o ano serão transmitidas por via informática, de preferência por correio electrónico.

4. A Comissão notificará, todos os anos, a Comissão do mar Báltico das informações referidas no n.º 1, no prazo de quinze dias a contar da recepção das notificações dos Estados-membros.

Artigo 3.º

Só estão autorizados a participar nas actividades de pesca do bacalhau na zona descrita no n.º 1 do artigo 1.º os navios de pesca comunitários incluídos na lista prevista no artigo 2.º

Artigo 4.º

Declaração de desembarque

As autoridades competentes dos Estados-membros notificarão as partes contratantes da Convenção do mar Báltico interessadas, pelo menos uma vez por mês em relação a cada navio, dos desembarques de navios de pesca que arvozem pavilhão de uma parte contratante da Convenção do mar Báltico ou nessa parte registados, discriminados por zona de pesca, zona de gestão e espécies geridas pela Comissão do mar Báltico. Será enviada à Comissão uma cópia da informação notificada.

Artigo 5.º

Antes do final de cada mês e em relação às quantidades capturadas no mês anterior por navios de pesca comunitá-

rios, bem como às quantidades desembarcadas na Comunidade pelos navios de pesca a que se refere o artigo 4.º, a Comissão comunicará à Comissão do mar Báltico os dados agregados recebidos nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e os dados referidos no artigo 4.º

Artigo 6.º

Transbordo de bacalhau

1. É proibido aos navios transbordar ou receber quantidades de bacalhau capturadas na zona descrita no n.º 1 do artigo 1.º

2. No entanto, as autoridades competentes dos Estados-membros podem autorizar transbordos nos seus portos ou águas interiores.

3. Para o efeito, o capitão de um navio de pesca que pretenda transbordar deve pedir autorização às autoridades competentes do local de transbordo pelo menos com 24 horas de antecedência.

Artigo 7.º

Proibição de desembarques

1. Na sequência de uma notificação da Comissão do mar Báltico à Comissão relativa ao esgotamento de uma quota atribuída a uma outra parte contratante da convenção do mar Báltico, serão proibidos quaisquer desembarques ou transbordos de capturas da unidade populacional ou grupo de unidades populacionais submetidos a essa quota, realizados pelos navios de pesca que arvozem pavilhão da parte contratante a que foi atribuída essa quota, a partir da data fixada por essa parte contratante.

2. A Comissão transmitirá imediatamente aos Estados-membros uma cópia de tal notificação.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BARATTA

⁽¹⁾ JO n.º L 19 de 22. 1. 1994, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 415/96 DO CONSELHO

de 4 de Março de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama, e fixa os limiares de garantia para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco relativamente às colheitas de 1996 e 1997

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 8º e o nº 2 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁴⁾,

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 8º e o nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 prevêem a repartição anual de limiares de garantia, para cada grupo de variedades, pelos Estados-membros produtores; que é necessário fixar o nível destes limiares para as colheitas de 1996 e 1997, tendo em conta, nomeadamente, as condições de mercado e as condições socio-económicas e agronómicas das zonas de produção em causa; que esta fixação deve ser feita a tempo de permitir aos produtores planear a sua produção para as colheitas supra-mencionadas;

Considerando que, para determinados grupos de variedades, podem estar ainda disponíveis quantidades de limiar de garantia após a distribuição, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2075/92; que, em contrapartida, as quantidades de limiar de garantia para outros grupos de variedades podem revelar-se insuficientes em relação à procura no mercado; que, por conseguinte, é conveniente prever que os Estados-membros possam proceder a uma transferência de quantidades do seu limiar de garantia de um grupo de variedades para outros grupos de variedades, assegurando, ao mesmo tempo, que o aumento do limiar de garantia para um grupo de variedades, na sequência desta transferência, não implique despesas suplementares para o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA); que, por conse-

guinte é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 2075/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as colheitas de 1996 e 1997, os limiares de garantia referidos nos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 por grupo de variedades e por Estado-membro são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro período do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Com base nas quantidades fixadas nos termos do nº 2 sem prejuízo dos nºs 4 e 5, os Estados-membros distribuirão as quotas de produção pelos produtores proporcionalmente à média das quantidades entregues para transformação durante os três anos anteriores ao ano da última colheita, repartidas por grupo de variedades.»

2. É aditado o número seguinte:

«5. Antes da data-limite prevista para a conclusão dos contratos de cultura, os Estados-membros podem ser autorizados a transferir para outro grupo de variedades quantidades de limiar de garantia ainda disponíveis após a distribuição das quotas nos termos do nº 3.

Sob reserva do disposto no terceiro parágrafo, a redução de uma tonelada da quantidade de limiar de um grupo de variedades implica um aumento máximo de uma tonelada de outro grupo de variedades.

A transferência das quantidades de limiar de garantia de um grupo de variedade para outro não pode implicar uma despesa suplementar a cargo do FEOGA.

As regras de execução do presente título serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º e incluirão, nomeadamente, a definição das quantidades referidas no primeiro parágrafo.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 711/95 (JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 13).

(2) JO nº C 30 de 3. 2. 1996, p. 6.

(3) Parecer emitido em 16 de Fevereiro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(4) Parecer emitido em 29 de Fevereiro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BARATTA

ANEXO

LIMIARES DE GARANTIA PARA 1996 E 1997

	I Flue- cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire- cured	V Sun- cured	Outros			Total
						VI Basma	VII Katerini	VIII K. Koufax	
Itália	48 000	46 500	17 900	6 900	13 500				132 800
Grécia	30 700	12 400			15 700	26 100	22 250	19 550	126 700
Espanha	29 000	2 470	10 800	30					42 300
Portugal	5 500	1 200							6 700
França	9 000	6 600	12 000						27 600
Alemanha	3 000	4 500	4 500						12 000
Bélgica		200	1 700						1 900
Áustria	30	470	100						600
	125 230	74 340	47 000	6 930	29 200	26 100	22 250	19 550	350 600

REGULAMENTO (CE) Nº 416/96 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2710/93 relativo a determinadas vendas por concurso especial com vista à utilização, no sector dos combustíveis para motores na Comunidade, de alcoóis de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1993, que estabelece as regras de execução relativas ao escoamento dos alcoóis provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho e na posse dos organismos de intervenção⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3403/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30º,

Considerando que a Comissão, através do Regulamento (CEE) nº 2710/93⁽⁵⁾, anulou os concursos especiais nºs 7/90 CEE e 8/90 CEE, abertos pelos Regulamentos (CEE) nº 3389/90 e (CEE) nº 3390/90⁽⁶⁾, no que dizia respeito aos lotes de álcool que não tivessem dado lugar a qualquer levantamento, e estabeleceu que a utilização do álcool do primeiro lote do concurso especial nº 7/90 CEE e dos dois primeiros lotes do concurso especial nº 8/90 CEE deveria estar concluída no prazo de dois anos a contar de 1 de Outubro de 1993, salvo caso de força maior;

Considerando que a não-observância do prazo de 1 de Outubro de 1995 para a utilização efectiva do álcool em questão é susceptível, nas condições de adjudicação decorrentes das disposições do Regulamento (CEE) nº 2220/85, de conduzir à intervenção gradual e total da garantia de boa execução, de 90 ecus por hectolitro, sem que a totalidade dos alcoóis adjudicados seja utilizada para os fins previstos; que é conveniente prorrogar aquele prazo; que, além disso, é conveniente tornar mais graduais, no caso vertente, os efeitos das actuais regras de intervenção das

cauções, contidas no Regulamento (CEE) nº 2220/85, a fim de assegurar o respeito de uma das principais exigências para essas adjudicações, a saber, a utilização efectiva do álcool adjudicado no sector dos combustíveis no interior da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2710/93 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. Em derrogação do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 e salvo caso de força maior, se o prazo referido no artigo 2º não for respeitado, a garantia de boa execução, de 90 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, será adquirida até:

- a) 15 % em qualquer caso;
- b) 50 % do montante restante após dedução dos 15 % se a utilização referida no mesmo artigo não se verificar antes de 30 de Junho de 1996.

A garantia será adquirida na totalidade em caso de não-respeito da data de 31 de Dezembro de 1996.

2. Em derrogação do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, a garantia de boa execução referida no nº 1 não poderá ser liberada pelo organismo de intervenção em causa se a totalidade dos alcoóis do primeiro lote do concurso especial nº 7/90 CEE e dos dois primeiros lotes do concurso especial nº 8/90 CEE tiver sido utilizada no sector dos combustíveis na Comunidade.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.

⁽³⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 131.

⁽⁶⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 417/96 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1996

que estabelece, para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1996, as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais suplementares de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho para a República da Polónia e a República da Hungria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3066/95 previu a abertura, para o primeiro semestre de 1996, dos contingentes pautais de carne de bovino;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1942/95 da Comissão, de 4 de Agosto de 1995, que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, as normas de execução dos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelos Acordos europeus concluídos entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Eslovaca, a República Checa, a Roménia e a República da Bulgária, por outro⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2416/95⁽³⁾, previu as normas de execução para a importação de certas quantidades de carne de bovino; que, pelo Regulamento (CE) nº 3066/95, as quantidades relativas à Polónia e à Hungria foram aumentadas para o primeiro semestre de 1996; que, por consequência, é conveniente estabelecer as regras de execução relativas a essas quantidades suplementares, não deixando de seguir rigorosamente o regime de importação já previsto pelo Regulamento (CE) nº 1942/95;

Considerando que é necessário prever que o regime seja gerido com recurso a certificados de importação; que, para o efeito, é necessário prever, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, se for caso disso por derrogação de certas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento

(CE) nº 2137/95⁽⁵⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2856/95⁽⁷⁾; que é, além disso, necessário prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e por meio, se for caso disso, da aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1996, podem ser importadas no âmbito dos contingentes abertos pelo artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3066/95:

- 750 toneladas de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, originária da Polónia,
- 275 toneladas de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, originária da Hungria,
- 220 toneladas de produtos transformados dos códigos NC 1602 50 31 ou 1602 50 39, originários da Polónia.

2. Para a carne, o direito aduaneiro *ad valorem* e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na pauta aduaneira comum são reduzidos de 80 %.

Para os produtos transformados, o direito aduaneiro *ad valorem* é fixado em 13 %.

Artigo 2º

1. Para poder beneficiar dos regimes de importação:

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, deve prestar provas suficientes

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁷⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 10.

perante as autoridades competentes do Estado-membro em causa de que exerceu, no decurso dos últimos doze meses, uma actividade comercial nas trocas de carne de bovino com os países terceiros; o requerente deve estar inscrito num registo nacional do IVA;

- b) O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro onde o requerente está inscrito;
 - c) Para cada grupo de produtos referidos respectivamente no nº 1, primeiro, segundo ou terceiro travessões, do artigo 1º, o pedido de certificado deve dizer respeito a uma quantidade mínima de 15 toneladas, em peso de produtos, sem exceder a quantidade disponível;
 - d) Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
 - e) Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:
 - Regulamento (CE) nº 417/96
 - Forordning (EF) nr. 417/96
 - Verordnung (EG) Nr. 417/96
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 417/96
 - Regulation (EC) No 417/96
 - Règlement (CE) nº 417/96
 - Regolamento (CE) n. 417/96
 - Verordening (EG) nr. 417/96
 - Regulamento (CE) nº 417/96
 - Asetus (EY) N:o 417/96
 - Förordning (EG) nr 417/96.
2. Em derrogação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1445/95, do pedido de certificado ou do certificado devem constar, na casa 16, um ou vários dos códigos NC respeitantes aos produtos referidos, respectivamente, no nº 1, primeiro, segundo ou terceiro travessão, do artigo 1º

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificados são apresentados de 12 a 19 de Março de 1996.
2. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido relativo aos produtos referidos respectivamente no nº 1, primeiro, segundo ou terceiro travessão do artigo 1º, todos os seus pedidos respeitantes aos produtos referidos no mesmo travessão serão considerados não admissíveis.
3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do termo do

período para a apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para as quantidades referidas no nº 1 do artigo 1º. Essa comunicação incluirá a lista dos requerentes, discriminada por quantidade pedida por código NC correspondente e por país de origem dos produtos.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações «nada», serão efectuadas por telex ou por telecópia, utilizando, no caso de serem apresentados pedidos, o formulário previsto no anexo do presente regulamento.

4. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificado.

Se as quantidades relativamente às quais forem pedidos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

5. Sob reserva da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos em 9 de Abril de 1996.

6. Os certificados emitidos serão válidos em toda a Comunidade.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1444/95.

2. O nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não é aplicável.

3. Em derrogação do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1445/95, a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 12 ecus por 100 quilogramas em peso de produtos.

4. O período de validade dos certificados de importação expira em 30 de Junho de 1996.

Artigo 5º

Os produtos beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR 1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo nº 4 anexo aos acordos europeus.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 418/96 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1996

que altera o anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 relativo ao modo de produção biológica de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológica de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1935/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 207/93 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1993, que estabelece o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 relativo ao modo de produção biológica de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios e estatui normas de execução do preceito do nº 4 do seu artigo 5º ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que certos Estados-membros notificaram os outros Estados-membros e a Comissão de que se cons-

tatou não haver, no âmbito da agricultura biológica, disponibilidade suficiente de certas ervas comestíveis na Comunidade Europeia; que esses produtos devem, pois, ser introduzidos na secção C do anexo VI;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 5.

ANEXO

A secção C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 207/93, é alterada do seguinte modo:

— à subsecção C.1.2, «Especiarias e ervas aromáticas», são aditados os seguintes produtos:

Galanga *(Alpinia officinarum)*

Pimenta da Jamaica *(Pimenta dioica)*

REGULAMENTO (CE) Nº 419/96 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1996

relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que, por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Portugal uma determinada quantidade de milho;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1963/95⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação; que este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado português do produto importado;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado português, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, do milho a importar em Portugal.

2. O concurso está aberto até 6 de Junho de 1996. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. As disposições do Regulamento (CE) nº 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1839/95, até 30 de Junho de 1996.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) Nº 420/96 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1996

relativo às vendas no mercado interno português de 150 000 toneladas de milho na posse do organismo de intervenção português

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,Considerando que as normas de execução do contingente pautal de importação de milho em Portugal foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) nº 1839/95 da Comissão⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1963/95⁽⁴⁾;

Considerando que o organismo de intervenção português, Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA), vai proceder à compra de 150 000 toneladas de milho no mercado mundial, em conformidade com a decisão da Comissão relativa à compra desse milho; que o INGA deve vender esse milho no mercado interno português; que, dada a situação do mercado em Portugal, é necessário prever que essas vendas sejam efectuadas ao longo dos meses de Abril e Maio de 1996; que, caso exista um saldo em 30 de Junho, este deve ser vendido durante os meses seguintes;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1839/95 prevê que a compra desse milho deve ser considerada como uma intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas; que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁶⁾, fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção; que as vendas de milho devem, contudo, ser efectuadas a um preço fixo, eventualmente aumentado dos acréscimos mensais ocorridos a partir da entrada em vigor do presente regulamento; que é, por conseguinte, necessário derrogar às normas estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2131/93; que são necessárias regras complementares para a venda do milho importado;

Considerando que, dada a vantagem de preço de que beneficiam os compradores do milho na posse do INGA, é necessário prever medidas de controlo estritas e, em especial, precisar quem fica autorizado a comprar esse milho importado;

Considerando que, para assegurar que a venda de milho importado em Portugal não crie dificuldades no mercado

comunitário, é conveniente instituir um sistema de garantias de «participação» e de «execução» e prever que a última só seja liberada mediante prova de transformação ou utilização desse milho em Portugal;

Considerando que é essencial que Portugal tome todas as medidas necessárias e compatíveis com a regulamentação comunitária a fim de, por um lado, assegurar a adequada aplicação do presente regulamento e, por outro, velar, mediante a instauração de um sistema de controlo eficaz, por que o mercado comunitário não seja perturbado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2131/93, o organismo de intervenção português (INGA) colocará à venda no mercado português 150 000 toneladas de milho compradas em conformidade com a decisão da Comissão de 5 de Março de 1996.

Esta colocação à venda será efectuada ao longo dos meses de Abril e Maio de 1996, e, eventualmente, nos meses seguintes, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo INGA.

Artigo 2º

O INGA elaborará um anúncio que indique, para cada lote ou, eventualmente, cada fracção de lote:

- a) A localização,
 - e
- b) No mínimo, as seguintes características:
 - o peso específico,
 - a humidade,
 - a percentagem de grãos partidos e de matérias estranhas.

O INGA publicará esse anúncio pelo menos três dias antes da data fixada para a primeira apresentação dos pedidos.

Artigo 3º

1. O primeiro prazo de apresentação dos pedidos termina às 11 horas (hora de Bruxelas) de 12 de Abril de 1996 e o último em 10 de Maio de 1996.

Caso se verifique a existência de um saldo invendido em 30 de Junho de 1996, os prazos das apresentações seguintes serão fixados pela INGA até ao esgotamento das quantidades a vender.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁶⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

2. A decisão de atribuição das quantidades vendidas será tomada pelo INGA o mais tardar às 17 horas (hora de Bruxelas) do sétimo dia seguinte ao termo dos prazos fixados no nº 1.

3. Os pedidos devem ser apresentados ao INGA:

INGA — Instituto Nacional de Garantia Agrícola
Rua Castilho, nº 36 r/c
P-1250 Lisboa
[tel.: (351-1) 355 88 12;
telex: 66209;
telecopiadora: (351-1) 353 32 51].

Artigo 4º

1. Os interessados participarão na venda quer apresentando um pedido por escrito, com aviso de recepção, ao INGA, quer enviando o pedido a esse organismo por telex, telegrama ou telecópia.

2. O pedido indicará o nome e o endereço exacto do comprador e, eventualmente, o seu número de telefone, telex ou telecopiadora.

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por comprador uma só pessoa singular ou colectiva por exploração agrícola ou por empresa que exerça uma actividade económica de compra no sector dos cereais. O comprador pode fazer-se representar pelo seu mandatário.

3. O pedido será acompanhado:

- da prova de constituição de uma garantia de participação de cinco ecus por tonelada,
- do compromisso escrito do comprador de constituir, o mais tardar aquando do levantamento do lote comprado, uma garantia de execução no montante de 30 ecus por tonelada,
- da prova do exercício de uma actividade económica de compra no sector dos cereais,
- do compromisso escrito do comprador de transformar ou utilizar em Portugal as quantidades de milho compradas.

4. Não serão válidos os pedidos que não tenham sido apresentados em conformidade com o disposto nos nºs 1, 2 e 3 ou que contenham condições diferentes das previstas no anúncio.

5. Os pedidos não podem ser retirados.

Artigo 5º

Em caso de superação da quantidade disponível, a quantidade pedida no âmbito da venda em causa será reduzida mediante aplicação de um coeficiente de redução fixado pelo INGA.

Em caso de não esgotamento da quantidade disponível, o saldo será transportado para a venda seguinte.

Artigo 6º

1. O preço de venda será de 157 ecus por tonelada para uma mercadoria à saída do silo, carregada num meio de

transporte, aumentado do número de acréscimos mensais de 1,3 ecus por tonelada correspondente ao número de meses decorridos entre o mês de entrada em vigor do presente regulamento e o mês de venda, inclusive.

2. O comprador pagará o milho antes do levantamento, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data de atribuição.

3. Se o comprador não tiver pago o milho atribuído no prazo previsto no nº 2, o contrato será rescindido pelo INGA.

Artigo 7º

1. A garantia de participação será liberada em relação às quantidades para as quais:

- o pedido não tiver sido seleccionado,
- a garantia de execução de 30 ecus por tonelada não tiver sido constituída.

2. A garantia de execução será liberada em relação às quantidades para as quais o comprador tiver apresentado a prova de que o milho foi transformado ou utilizado em Portugal. Essa prova deve ser apresentada o mais tardar 18 meses após a data de atribuição.

Esta garantia será igualmente liberada em relação às quantidades para as quais tiver sido apresentada prova de que o milho se tornou impróprio para consumo humano e animal.

Artigo 8º

1. Portugal:

— adoptará, se for caso disso, as condições complementares compatíveis com a regulamentação comunitária, nomeadamente as condições a respeitar pelos requerentes para poderem participar nas presentes vendas, incluindo as quantidades mínimas e máximas relativas a cada venda e o programa das vendas,

— tomará todas as disposições necessárias para assegurar o controlo de todas as operações de comercialização até ao consumo final, a fim de evitar eventuais perturbações do mercado comunitário.

2. O INGA informará a Comissão do desenrolar das vendas. Além disso, transmitirá sem demora à Comissão os dados relativos às quantidades vendidas e comercializadas até ao consumo final.

Por último, acompanhará de perto e manterá a Comissão informada da incidência das vendas de milho nos preços dos outros cereais em Portugal.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 421/96 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1623/95 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2883/94 ⁽⁴⁾, estabeleceu, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1623/95 da Comissão ⁽⁵⁾ estabeleceu as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento específico das ilhas Canárias em produtos lácteos para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996; que essa estimativa pode ser alterada sempre que tal for necessário, mediante o aumento, durante o exercício, da quantidade

global fixada em função das necessidades dessa região; que, para satisfazer as necessidades das ilhas Canárias em produtos lácteos, nomeadamente em leite líquido, é conveniente aumentar a quantidade prevista para o leite e natas, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes; que, por conseguinte, é necessário alterar o anexo do Regulamento (CE) nº 1623/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 1623/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 154 de 5. 7. 1995, p. 17.

ANEXO

ANEXO

Estimativa das necessidades de abastecimento para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e natas, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	110 000 ⁽¹⁾
0402	Leite e natas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	25 000 ⁽²⁾
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	3 500
0406	Queijos:	}
0406 30		
0406 90 23		
0406 90 25		
0406 90 27		
0406 90 76		
0406 90 78		
0406 90 79		
0406 90 81		
0406 90 86		
0406 90 87		}
0406 90 88		
1901 90 99	Preparações lácteas sem matérias gordas	7 000 ⁽³⁾
2106 90 92	Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	200

⁽¹⁾ Das quais 2 000 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽²⁾ Das quais 13 500 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽³⁾ A estimativa global (7 000 toneladas) diz respeito ao sector da transformação e/ou acondicionamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 422/96 DA COMISSÃO
de 7 de Março de 1996

que encerra um concurso relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 256/96 ⁽³⁾, a Comissão abriu um concurso para o fornecimento de 73 607 toneladas de cereais, a título de ajuda alimentar, que é conveniente reexaminar as condições de fornecimento no que respeita aos lotes A, I e K e, em consequência, encerrar o concurso relativamente a esse lote,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os lotes A, I e K dos anexos do Regulamento (CE) nº 256/96 o concurso é encerrado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 34 de 13. 2. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 423/96 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1996

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3057/95⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem,

alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2524/95 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor grande originárias de Marrocos; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Marrocos, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94, e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 30. 12. 1995.

⁽⁵⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 42.

⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 424/96 DA COMISSÃO**de 7 de Março de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 7 de Março de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

Código NC	Código países terceiros (!)	(ECU/100 kg)	Código NC	Código países terceiros (!)	(ECU/100 kg)
		Valor forfetário de importação			Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	43,7	0805 30 20	052	79,0
	060	80,2		204	88,8
	064	59,6		220	74,0
	066	41,7		388	67,5
	068	62,3		400	68,0
	204	73,8		512	54,8
	208	44,0		520	66,5
	212	83,1		524	100,8
	624	137,1		528	50,4
	999	69,5		600	82,2
	0707 00 15	052		125,6	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59
053		156,2	999	74,2	
060		61,0	052	64,0	
066		53,8	064	78,6	
068		113,0	388	96,0	
204		144,3	400	70,0	
624		137,2	404	59,3	
999		113,0	508	68,4	
0709 10 10	220	366,4	512	90,1	
	999	366,4	524	122,9	
0709 90 73	052	134,9	528	88,6	
	204	77,5	624	86,5	
	412	54,2	728	107,3	
	624	241,6	800	78,0	
	999	127,1	804	21,0	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	48,4	0808 20 31	999	79,3
	204	46,3		039	103,0
	208	58,0		052	86,3
	212	50,5		064	72,5
	220	56,5		388	75,6
	388	40,5		400	97,9
	400	41,8		512	61,8
	436	41,6		528	64,6
	448	28,1		624	79,0
	600	58,0		728	115,4
	624	50,4		800	55,8
	999	47,3		804	112,9
				999	84,1

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1996

relativa às condições de polícia sanitária e aos certificados veterinários requeridos para a importação de bovinos e suínos domésticos provenientes da República Eslovaca

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/185/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 8º e 11º,

Considerando que a Decisão 92/324/CEE da Comissão⁽²⁾ estabeleceu as condições de polícia sanitária e a certificação sanitária requeridas para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína da Checoslováquia;

Considerando que, na sequência da divisão daquele país e da revogação da decisão acima referida pela Decisão 96/186/CE da Comissão⁽³⁾, é necessário estabelecer as condições de polícia sanitária e os certificados veterinários exigidos aquando da importação de bovinos e suínos domésticos da República Eslovaca;

Considerando que a importação pelos Estados-membros de bovinos e suínos domésticos está sujeita à Directiva 91/496/CEE do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de

países terceiros introduzidos na Comunidade, e à Decisão 93/242/CEE da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/295/CE⁽⁶⁾;

Considerando que a proximidade geográfica da República Eslovaca em relação à Comunidade tem implicações a nível do comércio de animais vivos;

Considerando que, na sequência de missões veterinárias da Comunidade, se pode concluir que a situação sanitária da República Eslovaca é controlada por serviços veterinários que, apesar de estarem actualmente a ser reorganizados, podem oferecer suficientes garantias relativamente às doenças susceptíveis de ser transmitidas através da importação de bovinos e suínos domésticos;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis eslovacas confirmaram que a República Eslovaca está, desde há 24 meses, indemne de febre aftosa e, desde há 12 meses, de peste bovina, de peripneumonia contagiosa dos bovinos, de estomatite vesiculosa, de febre catarral, de peste suína africana, de paralisia contagiosa dos suínos (doença de Teschen), de doença vesiculosa dos suínos e de exantema vesiculoso e que não se efectuou qualquer vacinação contra estas doenças nos últimos 12 meses;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da República Eslovaca se comprometeram a notificar a Comissão e os Estados-membros, por telex ou telefax, num prazo de 24 horas, da confirmação da ocorrência de qualquer das doenças atrás referidas ou da decisão de

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 30. 6. 1992, p. 35.

⁽³⁾ Ver página 41 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽⁵⁾ JO nº L 110 de 4. 5. 1993, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 2. 8. 1995, p. 30.

recorrer à vacinação contra as mesmas, ou, num prazo adequado, de qualquer proposta de alteração das regras eslovacas aplicáveis à importação de animais das espécies bovina e suína, assim como de sémen ou de embriões desses animais;

Considerando que a tuberculose e a brucelose bovinas foram erradicadas da República Eslovaca; que não é autorizada a vacinação contra a brucelose bovina; que as medidas tomadas pelas autoridades responsáveis da República Eslovaca para evitar a recrudescência das referidas doenças são suficientes para equiparar o estatuto dos efectivos eslovacos, com exclusão daqueles submetidos a restrições oficiais, ao dos efectivos da Comunidade Europeia com estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose ou de brucelose;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da República Eslovaca se comprometeram a controlar oficialmente a emissão dos certificados exigidos pela presente decisão e a assegurar que todos os certificados e declarações que tenham estado na base dos certificados de exportação permaneçam nos arquivos oficiais durante um período de, pelo menos, 12 meses após a expedição dos animais;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da República Eslovaca se comprometeram a proibir a emissão dos certificados que constam dos anexos da presente decisão relativamente a animais importados na República Eslovaca, a não ser que esses animais tenham sido importados em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas na Directiva 72/462/CEE, incluindo quaisquer decisões complementares;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo do disposto na decisão 93/242/CEE e nos nºs 2 e 4 do presente artigo, os Estados-membros autorizarão a importação da República Eslovaca dos seguintes animais:

- a) Bovinos domésticos de criação e de rendimento que satisfaçam as exigências do certificado sanitário constante do anexo A da presente decisão, que deve acompanhar o lote;
- b) Bovinos domésticos para abate que satisfaçam as exigências do certificado sanitário constante no anexo B da presente decisão, que deve acompanhar o lote;

e, a partir de uma data a determinar de acordo com o processo estabelecido no artigo 29º da Directiva 72/462/CEE do Conselho, mas nunca antes de transcorridos 12 meses após a data em que tenha sido oficialmente proibida a vacinação contra a peste suína clássica na República Eslovaca:

- c) Suínos domésticos de criação e de rendimento que satisfaçam as exigências do certificado sanitário constante do anexo C da presente decisão, que deve acompanhar o lote;

- d) Suínos domésticos para abate que satisfaçam as exigências do certificado sanitário constante do anexo D da presente decisão, que deve acompanhar o lote.

2. Os Estados-membros só autorizarão a importação, da República Eslovaca, de bovinos e suínos domésticos indicados no nº 1 que tenham sido importados para aquele país, desde que os mesmos sejam provenientes da Comunidade ou de um país terceiro que conste da lista em anexo à Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/322/CE⁽²⁾, na medida em que esta se refira a animais domésticos dessas espécies, e apenas se a importação tiver sido efectuada em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas no capítulo II da Directiva 72/462/CEE, incluindo quaisquer decisões complementares.

3. Os Estados-membros exigirão que os animais submetidos a testes em aplicação do disposto na presente decisão sejam isolados ininterruptamente, desde o primeiro teste até ao carregamento, em condições aprovadas por um veterinário oficial da República Eslovaca, de quaisquer animais biungulados, com excepção dos destinados à exportação para a Comunidade ou que possuam estatuto sanitário equivalente ao destes últimos.

4. Os Estados-membros só autorizarão a entrada de bovinos provenientes da República Eslovaca no seu território se estes forem:

- a) Provenientes de efectivos classificados pelas autoridades veterinárias da República Eslovaca como indemnes de leucose enzoótica bovina, nos termos do anexo E da presente decisão, e tiverem sido submetidos nos trinta dias anteriores à exportação, com resultado negativo, a um teste individual relativo à leucose enzoótica bovina, executado em conformidade com o protocolo do anexo I da Decisão 91/189/CEE da Comissão⁽³⁾,
ou

- b) Destinados à produção de carne, de idade não superior a 30 meses, provenientes de efectivos incluídos num programa nacional para a erradicação da leucose enzoótica bovina em que, pelo menos nos dois anos anteriores, não se tenham verificado quaisquer sinais dessa doença e estiverem marcados permanentemente em conformidade com o anexo F da presente decisão,
ou

- c) Provenientes de efectivos incluídos num programa nacional para a erradicação da leucose enzoótica bovina, enviados directamente para um matadouro e abatidos nos cinco dias úteis seguintes à data da sua chegada.

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 190 de 11. 8. 1995, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 96 de 17. 4. 1991, p. 1.

No caso dos animais referidos nas alíneas b) e c), os Estados-membros assegurarão, por intermédio de inspecções, que tais animais estão identificados claramente, procederão ao seu controlo até ao abate e tomarão todas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos efectivos locais.

5. Os Estados-membros subordinarão a introdução no respectivo território de bovinos ou suínos provenientes da República Eslovaca à seguinte condição:

— uma garantia de que os animais a importar não foram vacinados contra a febre aftosa.

6. Os Estados-membros subordinarão a introdução no respectivo território de suínos provenientes da República Eslovaca à garantia de que estes não foram vacinados contra a peste suína clássica e, no caso dos suínos de criação ou de rendimento, à garantia de que reagiram negativamente a uma pesquisa de anticorpos contra o vírus da peste suína clássica.

Artigo 2º

Na pendência da entrada em vigor de quaisquer medidas adoptadas pela Comunidade para a erradicação, prevenção ou controlo de uma doença contagiosa ou infecciosa bovina ou suína, com exclusão da raiva, tuberculose,

brucelose, febre aftosa, carbúnculo hemático, peripneumonia contagiosa bovina, leucose enzoótica bovina, paralisia contagiosa dos suínos (doença de Teschen), peste suína clássica, peste suína africana e doença vesiculosa dos suínos, os Estados-membros podem aplicar, relativamente aos animais importados da República Eslovaca, condições adicionais de polícia sanitária que apliquem a outros animais no âmbito de um programa nacional apresentado à Comissão e por esta aprovado para a erradicação, prevenção ou controlo de tal doença.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir do trigésimo dia seguinte ao da sua notificação aos Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a bovinos domésticos de criação ou de rendimento destinados a ser expedidos para a Comunidade Europeia

(O presente certificado deve acompanhar o lote. Abrange apenas animais da mesma categoria — criação ou rendimento — transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou barco e expedidos para o mesmo destino. Deve ser preenchido na data de carregamento e todos os prazos referidos terminam nessa data.)

Nº

País exportador: REPÚBLICA ESLOVACA

Ministério:

Autoridade emissora competente:

País destinatário:

Referência:

(Facultativo)

Referência do certificado de bem-estar animal que acompanha o lote:

I. Número de animais:

(Por extenso)

II. Identificação dos animais

Número de animais	Vaca, touro, boi, vitela, vitelo	Raça	Idade	Marcas oficiais, outras marcas ou sinais de identificação (indicar o número e a localização)

III. Origem dos animais

Nome(s) e endereço(s) da(s) exploração(ões) de origem:

.....

.....

IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos

de:

(Local de carregamento)

para:

(País e local de destino)

por caminho-de-ferro/camião/avião/barco:

(Indicar meio de transporte e número da matrícula, número de voo ou nome de registo, consoante o caso)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:.....

.....

V. Informações sanitárias

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A República Eslovaca está indemne de febre aftosa há 24 meses e de peste bovina, peripneumonia contagiosa dos bovinos, estomatite vesiculosa e febre catarral há 12 meses, que nos últimos 12 meses não foram efectuadas vacinações contra qualquer das doenças referidas e que a importação de animais vacinados contra a febre aftosa é proibida;

2. Os animais descritos no presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) Nasceram no território da República Eslovaca e aí permaneceram desde o nascimento

ou

foram importados há pelo menos seis meses de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou de um país terceiro incluído na lista em anexo à Decisão 79/542/CEE do Conselho, em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas na Directiva 72/462/CEE, incluindo quaisquer decisões complementares;

(Riscar o que não interessa)

b) Foram examinados hoje e não apresentam qualquer sinal clínico de doença;

c) Não foram vacinados contra a febre aftosa;

d) Provêm de efectivos que não estão sujeitos a quaisquer restrições nos termos da legislação eslovaca de erradicação da tuberculose, o resultado da prova intradérmica de reacção à tuberculina, a que foram submetidos nos últimos 30 dias, foi negativo;

(Riscar a referência à prova caso o certificado diga respeito a animais com menos de 6 semanas)

e) Provêm de efectivos que não estão sujeitos a quaisquer restrições nos termos da legislação eslovaca de erradicação da brucelose, foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação que revelou um título brucélico inferior a 30 UI aglutinantes por ml, não foram vacinados contra a brucelose;

(Riscar a referência à prova caso o certificado diga respeito a animais com menos de doze meses ou a animais castrados de qualquer idade)

f) Provêm de efectivos reconhecidos pelas autoridades veterinárias da República Eslovaca como indemnes de leucose bovina enzoótica, nos termos da definição constante no anexo E da Decisão 96/185/CE da Comissão e foram submetidos, nos últimos 30 dias e com reacção negativa, a um teste individual para pesquisa da leucose bovina enzoótica

ou

destinam-se à produção de carne, têm idade inferior a 30 meses, são provenientes de efectivos incluídos num programa nacional para a erradicação da leucose bovina enzoótica em que não foi registado qualquer caso dessa doença nos últimos dois anos e estão marcados da forma definida no anexo F da Decisão 96/185/CE;

(Riscar de acordo com a categoria de animais a que este certificado se refere)

g) Não apresentam qualquer sinal clínico de mastite; a análise (e segunda análise, sempre que necessário) do leite efectuada nos últimos 30 dias, em conformidade com anexo D da Directiva 64/432/CEE do Conselho, não revelou qualquer estado inflamatório caracterizado nem a presença de microrganismos patogénicos específicos, nem, no caso de uma segunda análise, a presença de qualquer antibiótico;

(Riscar, a menos que o presente certificado se aplique a vacas leiteiras)

h) Não se trata de animais a destruir no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças contagiosas ou infecciosas;

- i) Permaneceram, nos últimos 30 dias ou desde o nascimento, caso tenham menos de 30 dias, numa exploração ou em explorações situadas no centro de uma zona de 20 km de diâmetro, na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Eslovaca qualquer caso de febre aftosa nos últimos 30 dias;
- j) Provêm de explorações nas quais não foi observado qualquer caso das seguintes doenças:
- carbúnculo hemático, nos últimos 30 dias,
 - brucelose, nos últimos 12 meses,
 - tuberculose, nos últimos 6 meses,
 - raiva, nos últimos 6 meses;
- k) Foram submetidos, com resultados negativos, ao(s) seguinte(s) teste(s) e oferecem as seguintes garantias, conforme exigido pelo Estado-membro de importação em aplicação do artigo 2º da Decisão 96/185/CE:

.....
(Preencher ou riscar, consoante exigido pelo Estado-membro de importação)

- l) Os animais estiveram continuamente isolados, em condições aprovadas por um veterinário oficial, de quaisquer animais biungulados, com excepção dos destinados à exportação para a Comunidade ou que possuam estatuto sanitário equivalente ao destes últimos, desde a data da realização do primeiro dos testes referidos no presente certificado;

(Riscar caso não seja aplicável)

- m) Não foi administrada aos animais qualquer substância tireostática, estrogénica, androgénica ou gestagénica para engorda;

- n) Foram adquiridos directamente numa ou mais explorações, sem passar por qualquer mercado, foram carregados em

(Nome do local de carregamento. Riscar caso não seja aplicável)

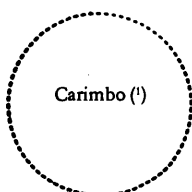
e, até serem expedidos para o território da Comunidade Europeia, não estiveram em contacto com animais biungulados, com excepção de bovinos e suínos que satisfazem as condições previstas na Decisão 96/185/CE, e permaneceram num local situado no centro de uma zona de 20 km de diâmetro na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Eslovaca qualquer caso de febre aftosa nos últimos 30 dias;

- o) Todos os meios de transporte ou contentores utilizados são conformes às normas internacionais de transporte de animais vivos e foram previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e construídos de forma a que os excrementos, a urina e as forragens para cama e alimentação do gado não possam escorrer ou cair do veículo durante o transporte.

VI. Todos os testes referidos no presente certificado, salvo indicação em contrário, foram efectuados em conformidade com os protocolos estabelecidos no anexo I da Decisão 91/189/CEE da Comissão. Todos os locais de carregamento por onde os animais passaram satisfazem os padrões estabelecidos no anexo II dessa decisão.

VII. O presente certificado é válido por dez dias a contar da data do carregamento.

Feito em, em



Carimbo (!)

.....
(Assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(Nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(!) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a bovinos domésticos para abate imediato destinados a ser expedidos para a Comunidade Europeia

(O presente certificado deve acompanhar o lote. Abrange apenas animais transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou barco, expedidos para o mesmo destino e que serão, imediatamente após a sua chegada ao Estado-membro destinatário, conduzidos directamente para um matadouro e abatidos, o mais tardar, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua entrada nesse matadouro, em conformidade com o artigo 13º da Directiva 72/462/CEE do Conselho. Deve ser preenchido na data de carregamento e todos os prazos referidos terminam nessa data.)

Nº

País exportador: REPÚBLICA ESLOVACA

Ministério:

Autoridade emissora competente:

País destinatário:

Referência:

(Facultativo)

Referência do certificado de bem-estar animal que acompanha o lote:

I. Número de animais:

(Por extenso)

II. Identificação dos animais

Número de animais	Vaca, touro, boi, vitela, vitelo	Raça	Idade	Marcas oficiais, outras marcas ou sinais de identificação (indicar o número e a localização)

III. Origem dos animais

Nome(s) e endereço(s) da(s) exploração(ões) de origem:

.....

.....

IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos

de:

(Local de carregamento)

para:

(País e local de destino)

por caminho-de-ferro/camião/avião/barco:

(Indicar meio de transporte e número da matrícula, número de voo ou nome de registo, consoante o caso)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

V. Informações sanitárias

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A República Eslovaca está indemne de febre aftosa há 24 meses e de peste bovina, peripneumonia contagiosa dos bovinos, estomatite vesiculosa e febre catarral há 12 meses, que nos últimos 12 meses não foram efectuadas vacinações contra qualquer das doenças referidas e que a importação de animais vacinados contra a febre aftosa é proibida;

2. Os animais descritos no presente certificado satisfazem as seguintes condições:

- a) — Nasceram no território da República Eslovaca e aí permaneceram desde o nascimento ou
— foram importados há pelo menos três meses de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou de um país terceiro incluído na lista em anexo à Decisão 79/542/CEE do Conselho, em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas na Directiva 72/462/CEE, incluindo quaisquer decisões complementares;

(Riscar o que não interessa)

- b) Foram examinados hoje e não apresentam qualquer sinal clínico de doença;
- c) Não foram vacinados contra a febre aftosa;
- d) Provêm de efectivos que não estão sujeitos a quaisquer restrições nos termos da legislação eslovaca de erradicação da tuberculose, o resultado da prova intradérmica de reacção à tuberculina, a que foram submetidos nos últimos 30 dias, foi negativo;
(Riscar a referência à prova caso o certificado diga respeito a animais com menos de 6 semanas)
- e) Provêm de efectivos que não estão sujeitos a quaisquer restrições nos termos da legislação eslovaca de erradicação da brucelose, não foram vacinados contra a brucelose;
- f) Provêm de efectivos incluídos num programa nacional de erradicação da leucose bovina enzoótica;
- g) Não se trata de animais a destruir no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças contagiosas ou infecciosas;
- h) Permaneceram, nos últimos 30 dias ou desde o nascimento, caso tenham menos de 30 dias, numa exploração ou em explorações situadas no centro de uma zona de 20 km de diâmetro, na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Eslovaca qualquer caso de febre aftosa nos últimos 30 dias;
- i) Provêm de explorações onde não foi observado qualquer caso de carbúnculo hemático nos últimos 30 dias;
- j) Foram submetidos, com resultados negativos, ao(s) seguinte(s) teste(s) e oferecem as seguintes garantias, conforme exigido pelo Estado-membro de importação em aplicação do artigo 2º da Decisão 96/185/CE da Comissão:

.....
(Preencher ou riscar, consoante exigido pelo Estado-membro de importação)

- k) Os animais estiveram continuamente isolados, em condições aprovadas por um veterinário oficial, de quaisquer animais biungulados, com excepção dos destinados à exportação para a Comunidade ou que possuam estatuto sanitário equivalente ao destes últimos, desde a data da realização do primeiro dos testes referidos no presente certificado;

(Riscar caso não seja aplicável)

- l) Não foi administrada aos animais qualquer substância tireostática, estrogénica, androgénica ou gestagénica para engorda;

- m) Foram adquiridos directamente numa ou mais explorações, sem passar por qualquer mercado, foram carregados em

(Nome do local de carregamento. Riscar caso não seja aplicável)

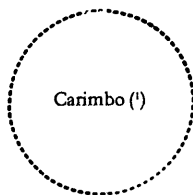
e, até serem expedidos para o território da Comunidade Europeia, não estiveram em contacto com animais biungulados, com excepção de bovinos e suínos que satisfazem as condições previstas na Decisão 96/185/CE da Comissão, e permaneceram num local situado no centro de uma zona de 20 km de diâmetro na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Eslovaca qualquer caso de febre aftosa nos últimos 30 dias;

- n) Todos os meios de transporte ou contentores utilizados são conformes às normas internacionais de transporte de animais vivos e foram previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e construídos de forma a que os excrementos, a urina e as forragens para cama e alimentação do gado não possam escorrer ou cair do veículo durante o transporte.

VI. Todos os testes referidos no presente certificado foram efectuados em conformidade com os protocolos estabelecidos no anexo I da Decisão 91/189/CEE da Comissão. Todos os locais de carregamento por onde os animais passaram satisfazem os padrões estabelecidos no anexo II dessa decisão.

VII. O presente certificado é válido por dez dias a contar da data do carregamento.

Feito em, em



.....
(Assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(Nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(!) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO C

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a suínos domésticos de criação ou de rendimento destinados a ser expedidos para a Comunidade Europeia

(O presente certificado deve acompanhar o lote. Abrange apenas animais da mesma categoria (criação/rendimento) transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou barco e expedidos para o mesmo destino. Deve ser preenchido na data de carregamento e todos os prazos referidos terminam nessa data.)

Nº

País exportador: REPÚBLICA ESLOVACA

Ministério:

Autoridade emissora competente:

País destinatário:

Referência:

(Facultativo)

Referência do certificado de bem-estar animal que acompanha o lote:

I. Número de animais:

(Por extenso)

II. Identificação dos animais

Número de animais	Sexo	Raça	Idade	Marcas oficiais, outras marcas ou sinais de identificação (indicar o número e a localização)

III. Origem dos animais

Nome(s) e endereço(s) da(s) exploração(ões) de origem:

.....

.....

IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos

de:

(Local de carregamento)

para:

(País e local de destino)

por caminho-de-ferro/camião/avião/barco:

(Indicar meio de transporte e número da matrícula, número de voo ou nome de registo, consoante o caso)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

V. Informações sanitárias

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A República Eslovaca está indemne de febre aftosa há 24 meses e de estomatite vesiculosa, peste suína clássica, peste suína africana, paralisia contagiosa dos suínos (doença de Teschen), doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso há 12 meses, que nos últimos 12 meses não foram efectuadas vacinações contra qualquer das doenças referidas e que a importação de animais vacinados contra a febre aftosa e a peste suína clássica é proibida;

2. Os animais descritos no presente certificado satisfazem as seguintes condições:

- a) — Nasceram no território da República Eslovaca e aí permaneceram desde o nascimento ou
— foram importados há pelo menos seis meses de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou de um país terceiro incluindo na lista em anexo à Decisão 79/542/CEE do Conselho, em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas na Directiva 72/462/CEE, incluindo quaisquer decisões complementares;

(Riscar o que não interessa)

- b) Foram examinados hoje e não apresentam qualquer sinal clínico de doença;
- c) Não foram vacinados contra a febre aftosa nem contra a peste suína clássica, foram submetidos, nos últimos 30 dias, a um teste para pesquisa de anticorpos contra a peste suína clássica e a outro para pesquisa de anticorpos contra a doença vesiculosa dos suínos, com resultados negativos em ambos os casos;
- d) Provêm de efectivos que não estão sujeitos a quaisquer restrições nos termos da legislação eslovaca de erradicação da brucelose, foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação que revelou um título brucélico inferior a 30 UI aglutinantes por ml e a um teste da reacção de fixação do complemento, relativamente à brucelose, com resultado negativo;

(Riscar a referência a estes testes caso o presente certificado diga respeito a animais com menos de 4 meses)

- e) Não se trata de animais a destruir no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças contagiosas ou infecciosas;
- f) Permanecem, nos últimos 30 dias ou desde o nascimento, caso tenham menos de 30 dias, numa exploração ou em explorações situadas no centro de uma zona de 20 km de diâmetro, na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Eslovaca qualquer caso de febre aftosa, de peste suína clássica, de peste suína africana ou de doença vesiculosa dos suínos nos últimos 30 dias;
- g) Provêm de explorações nas quais não foi observado qualquer caso das seguintes doenças:
— carbúnculo hemático, nos últimos 30 dias,
— raiva, nos últimos 6 meses;
- h) Foram submetidos, com resultados negativos, ao(s) seguinte(s) teste(s) e oferecem as seguintes garantias, conforme exigido pelo Estado-membro de importação em aplicação do artigo 2º da Decisão 96/185/CE da Comissão:

.....
(Preencher ou riscar, consoante exigido pelo Estado-membro de importação)

- i) Os animais estiveram continuamente isolados, em condições aprovadas por um veterinário oficial, de quaisquer animais biungulados, com excepção dos destinados à exportação para a Comunidade ou que possuam estatuto sanitário equivalente ao destes últimos, desde a data da realização do primeiro dos testes referidos no presente certificado;

(Riscar caso não seja aplicável)

- j) Não foi administrada aos animais qualquer substância tireostática, estrogénica, androgénica ou gestagénica para engorda;
- k) Foram adquiridos directamente numa ou mais explorações, sem passar por qualquer mercado, foram carregados em
(Nome do local de carregamento. Riscar caso não seja aplicável)

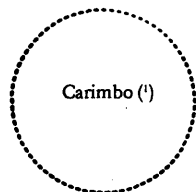
e, até serem expedidos para o território da Comunidades Europeia, não estiveram em contacto com animais biungulados, com excepção de bovinos e suínos que satisfazem as condições previstas na Decisão 96/185/CE da Comissão, e permaneceram num local situado no centro de uma zona de 20 km de diâmetro na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Eslovaca qualquer caso de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana ou doença vesiculosa dos suínos nos últimos 30 dias;

- l) Todos os meios de transporte ou contentores utilizados são conformes às normas internacionais de transporte de animais vivos e foram previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e construídos de forma a que os excrementos, a urina e as forragens para cama e alimentação do gado não possam escorrer ou cair no veículo durante o transporte.

VI. Todos os testes referidos no presente certificado foram efectuados em conformidade com os protocolos estabelecidos no anexo I da Decisão 91/189/CEE da Comissão. Todos os locais de carregamento por onde os animais passaram satisfazem os padrões estabelecidos no anexo II dessa decisão.

VII. O presente certificado é válido por dez dias a contar da data do carregamento.

Feito em, em



.....
(Assinatura do veterinário oficial) (*)

.....
(Nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO D

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a suínos domésticos para abate imediato destinados a ser expedidos para a Comunidade Europeia

(O presente certificado deve acompanhar o lote. Abrange apenas os animais transportados no mesmo vagão ferroviário, camião ou barco, expedidos para o mesmo destino e que serão, imediatamente após a sua chegada ao Estado-membro destinatário, conduzidos directamente para um matadouro e abatidos, o mais tardar, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua entrada nesse matadouro, em conformidade com o artigo 13º da Directiva 72/462/CEE do Conselho. Deve ser preenchido na data de carregamento e todos os prazos referidos terminam nessa data.)

Nº

País exportador: REPÚBLICA ESLOVACA

Ministério:

Autoridade emissora competente:

País destinatário:

Referência:

(Facultativo)

Referência do certificado de bem-estar animal que acompanha o lote:

I. Número de animais:

(Por extenso)

II. Identificação dos animais

Número de animais	Porcos ou leitões	Marcas oficiais, outras marcas ou sinais de identificação (indicar o número e a localização)

III. Origem dos animais

Nome(s) e endereço(s) da(s) exploração(ões) de origem:

.....

.....

IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos

de:
(Local de carregamento)

para:
(País e local de destino)

por caminho-de-ferro/camião/avião/barco
(Indicar meio de transporte e número da matrícula,
número de voo ou nome de registo, consoante o caso)

Nome e endereço do expedidor:
.....

Nome e endereço do destinatário:
.....

V. Informações sanitárias

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A República Eslovaca está indemne de febre aftosa há 24 meses e de estomatite vesiculosa, peste suína clássica, peste suína africana, paralisia contagiosa dos suínos (doença de Teschen), doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso há 12 meses, que nos últimos 12 meses não foram efectuadas vacinações contra qualquer das doenças referidas e que a importação de animais vacinados contra a febre aftosa e a peste suína clássica é proibida;

2. Os animais descritos no presente certificado satisfazem as seguintes condições:

- a) — Nasceram no território da República Eslovaca e aí permaneceram desde o nascimento
ou
— foram importados há pelo menos três meses de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou de um país terceiro incluído na lista em anexo à Decisão 79/542/CEE do Conselho, em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas na Directiva 72/462/CEE, incluindo quaisquer decisões complementares;

(Riscar o que não interessa)

- b) Foram examinados hoje e não apresentam qualquer sinal clínico de doença;
- c) Não foram vacinados contra a febre aftosa nem contra a peste suína clássica;
- d) Não se trata de animais a destruir no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças contagiosas ou infecciosas;
- e) Permaneceram, nos últimos 30 dias ou desde o nascimento, caso tenham menos de 30 dias, numa exploração ou em explorações situadas no centro de uma zona de 20 km de diâmetro, na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Eslovaca qualquer caso de febre aftosa, de peste suína clássica, de peste suína africana ou de doença vesiculosa dos suínos nos últimos 30 dias;
- f) Provêm de explorações em que não foi registado qualquer caso de carbúnculo hemático nos últimos 30 dias;
- g) Foram submetidos, com resultados negativos, ao(s) seguinte(s) teste(s) e oferecem as seguintes garantias, conforme exigido pelo Estado-membro de importação em aplicação do artigo 2º da Decisão 96/185/CE da Comissão:

.....
(Preencher ou riscar, consoante exigido pelo Estado-membro de importação)

- h) Os animais estiveram continuamente isolados, em condições aprovadas por um veterinário oficial, de quaisquer animais biungulados, com excepção dos destinados à exportação para a Comunidade ou que possuam estatuto sanitário equivalente ao destes últimos, desde a data da realização do primeiro dos testes referidos no presente certificado;

(Riscar caso não seja aplicável)

- i) Não foi administrada aos animais qualquer substância tireostática, estrogénica, androgénica ou gestagénica para engorda;
- j) Foram adquiridos directamente numa ou mais explorações, sem passar por qualquer mercado, foram carregados em

(Nome do local de carregamento. Riscar caso não seja aplicável)

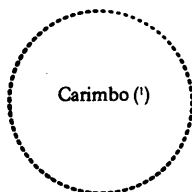
e, até serem expedidos para o território da Comunidade Europeia, não estiveram em contacto com animais biungulados, com excepção de bovinos e suínos que satisfazem as condições previstas na Decisão 96/185/CE, e permaneceram num local situado no centro de uma zona de 20 km de diâmetro na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Checa qualquer caso de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana ou doença vesiculosa dos suínos nos últimos 30 dias;

- k) Todos os meios de transporte ou contentores utilizados não conformes às normas internacionais de transporte de animais vivos e foram previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e construídos de forma a que os excrementos, a urina e as forragens para cama e alimentação do gado não possam escorrer ou cair do veículo durante o transporte.

VI. Todos os testes referidos no presente certificado foram efectuados em conformidade com os protocolos estabelecidos no anexo I da Decisão 91/189/CEE da Comissão. Todos os locais de carregamento por onde os animais passaram satisfazem os padrões estabelecidos no anexo II dessa decisão.

VII. O presente certificado é válido por dez dias a contar da data do carregamento.

Feito em, em



.....
(Assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(Nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(!) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO E

EFFECTIVOS E REGIÕES INDEMNES DE LEUCOSE ENZOÓTICA BOVINA

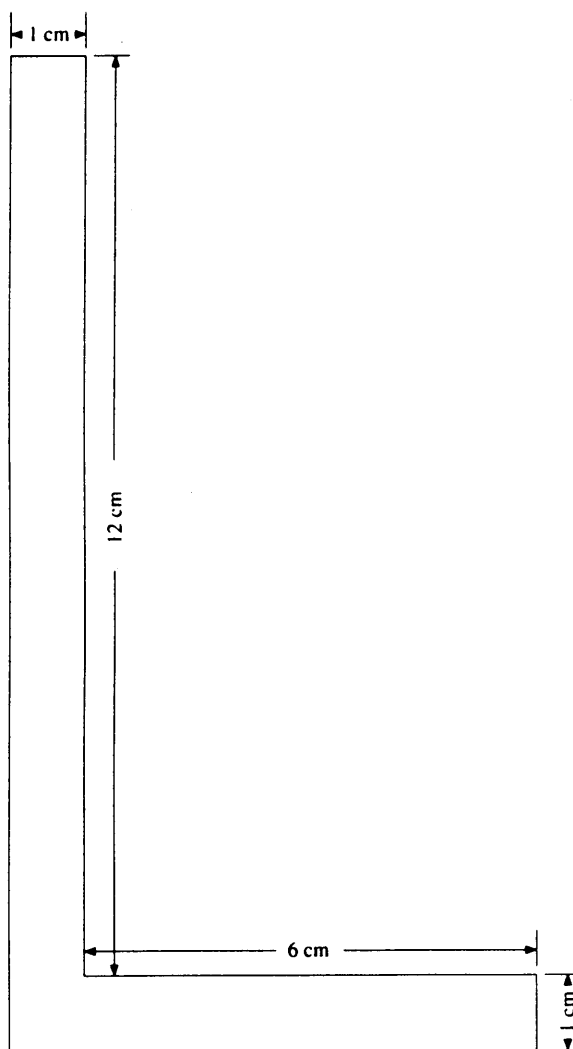
1. Um efectivo é considerado indemne de leucose enzoótica bovina quando:
 - a) i) Não se registaram quaisquer casos de leucose enzoótica bovina no efectivo durante, pelo menos, dois anos
e
ii) Foi submetido, com resultados negativos, a dois testes para detecção de leucose enzoótica bovina, com um intervalo inferior a 12 e superior a 4 meses, devendo cada teste consistir num dos testes serológicos descritos no anexo I da Decisão 91/189/CEE da Comissão, realizado a todos os bovinos do efectivo com mais de 24 meses à data do teste
ou
 - b) A região em que se situa é considerada uma região indemne de leucose enzoótica bovina, na condição de o estatuto do efectivo não estar, nessa altura, suspenso nos termos do nº 5.
2. Uma região é considerada indemne de leucose enzoótica bovina quando:
 - a) Pelo menos 99,8 % dos efectivos bovinos têm o estatuto de indemnes de leucose enzoótica bovina
ou
 - b) i) Não foi registado qualquer caso de leucose enzoótica bovina na região durante um período de, pelo menos, 3 anos
e
ii) Todos os efectivos bovinos da região foram submetidos a, pelo menos, um teste, conforme referido no ponto 1
e
iii) Pelo menos 10 % dos efectivos da região, seleccionados aleatoriamente, foram submetidos, com resultados negativos, a, pelo menos, dois testes, conforme referido no ponto 1.
3. Um efectivo conserva o estatuto de indemne de leucose enzoótica bovina desde que:
 - a) Não sejam registados casos de leucose enzoótica bovina no efectivo
e
 - b) Todos os bovinos do efectivo tenham nascido nesse efectivo ou provenham de efectivos com o estatuto de indemnes de leucose enzoótica bovina
e
 - c) Seja submetido, com resultados negativos, no prazo de três anos a contar da data em que são considerados indemnes de leucose enzoótica bovina e, a partir de então, com intervalos de, no máximo, três anos, a um dos testes referidos no ponto 1.
4. Uma região conserva o estatuto de indemne de leucose enzoótica bovina, desde que:
 - a) Todos os anos, uma parte dos efectivos da região, seleccionada aleatoriamente e suficientemente importante para demonstrar, com um grau de fiabilidade de 99 %, que o número de efectivos atingidos pela leucose enzoótica bovina é, no máximo, de 0,2 %, seja submetida a um teste, conforme referido no ponto 1
ou
 - b) Todos os anos, uma parte dos efectivos da região que inclua, pelo menos, 20 % dos bovinos da região com mais de 24 meses, seja submetida, com resultados negativos, a um teste conforme referido no ponto 1.
5. O estatuto de efectivo indemne de leucose enzoótica bovina é suspenso quando:
 - a) As condições descritas no ponto 3 deixarem de ser satisfeitas
ou
 - b) A reacção de um ou mais animais a um dos testes serológicos descritos no anexo I da Decisão 90/189/CEE da Comissão seja positiva.
6. O estatuto de região indemne de leucose enzoótica bovina é suspenso quando:
 - a) As condições descritas no ponto 4 deixarem de ser satisfeitas
ou
 - b) Se detectar e confirmar a presença de leucose enzoótica bovina em mais de 0,2 % dos efectivos bovinos da região.

7. O estatuto de efectivo indemne de leucose enzoótica bovina é reestabelecido quando:
- a) Todos os animais com reacção positiva e, tratando-se de uma vaca, a sua progeneritura pertencente ao efectivo, forem retirados para abate, sob o controlo das autoridades veterinárias, excepto no caso de a autoridade competente conceder uma derrogação em relação à exigência de retirada da progeneritura de uma vaca infectada, se se provar que o(s) animal(ais) foi/foram separado(s) da(s) respectiva(s) mãe(s) imediatamente após o nascimento
 - e
 - b) i) Se a suspensão tiver resultado de um teste positivo num único animal, o efectivo for submetido, com resultados negativos, pelo menos, três meses após a retirada referida na alínea a) do presente ponto, a um teste, conforme descrito no ponto 1
ou
ii) Se a suspensão tiver resultado de um teste positivo a mais do que um animal, o efectivo foi submetido a dois testes conforme descrito no ponto 1, o primeiro dos quais deve ser realizado, pelo menos, três meses após a retirada referida na alínea a) do presente ponto e o segundo entre 4 a 12 meses mais tarde, devendo os testes incluir a progeneritura de vacas infectadas, mantida no efectivo ao abrigo da derrogação referida na alínea a) do presente ponto, independentemente da sua idade à data do teste
 - e
 - c) Todos os efectivos com ligação epizootiológica ao efectivo infectado forem objecto de um inquérito epizootiológico.
8. O estatuto de região indemne de leucose enzoótica bovina é reestabelecido quando:
- a) Pelo menos 99,8 % dos efectivos bovinos da região tiverem o estatuto de indemnes de leucose enzoótica bovina
 - e
 - b) Pelo menos 20 % dos efectivos bovinos da região tiverem sido submetidos, com resultados negativos, a dois testes, conforme descrito no ponto 1, com um intervalo compreendido entre 4 e 12 meses.
-

ANEXO F

MARCA A APLICAR AOS BOVINOS EM EXECUÇÃO DO Nº 4, ALÍNEA b), DO ARTIGO 1º DA DECISÃO 96/185/CE DA COMISSÃO

Uma marca permanente, com as dimensões a seguir indicadas, aplicada de modo visível em, pelo menos, dois pontos dos quartos traseiros de cada animal, por meio da técnica designada marcação a frio «freeze-branding».



DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1996

relativa às condições de polícia sanitária e aos certificados veterinários requeridos para a importação de bovinos e suínos domésticos provenientes da República Checa e que revoga a Decisão 92/324/CEE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/186/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 7º, 8º e 11º,

Considerando que a Decisão 92/324/CEE da Comissão⁽²⁾ estabeleceu as condições de polícia sanitária e a certificação sanitária requeridas para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína da Checoslováquia;

Considerando que, na sequência da divisão daquele país, é necessário estabelecer as condições de polícia sanitária e os certificados veterinários exigidos aquando da importação de bovinos e suínos domésticos da República Checa e revogar a decisão acima mencionada;

Considerando que a importação pelos Estados-membros de bovinos e suínos domésticos está sujeita à Directiva 91/496/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade, e à Decisão 93/242/CEE da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/295/CE⁽⁵⁾;

Considerando que a proximidade geográfica da República Checa em relação à Comunidade tem implicações a nível do comércio de animais vivos;

Considerando que a situação sanitária na República Checa parece ter melhorado, especialmente no respeitante à peste suína clássica, e que é agora possível autorizar a importação de suínos vivos; que, todavia, existem ainda casos de peste suína clássica em certas zonas e que as

autoridades checas apresentaram um plano de controlo da peste suína clássica;

Considerando que, na sequência de missões veterinárias da Comunidade, se pode concluir que a situação sanitária da República Checa é controlada por serviços veterinários que, apesar de estarem actualmente a ser reorganizados, podem oferecer suficientes garantias relativamente às doenças susceptíveis de ser transmitidas através da importação de bovinos e suínos domésticos;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis checas confirmaram que a República Checa está, desde há 24 meses, indemne de febre aftosa e, desde há 12 meses, de peste bovina, de peripneumonia contagiosa dos bovinos, de estomatite vesiculosa, de febre catarral, de peste suína africana, de paralisia contagiosa dos suínos (doença de Teschen), de doença vesiculosa dos suínos e de exantema vesiculoso; que não se efectuou qualquer vacinação contra estas doenças nem contra a peste suína clássica nos últimos 12 meses; que se verificaram casos de peste suína clássica em partes do país e que, por conseguinte, só deve ser autorizada a importação de suínos domésticos dos distritos indemnes daquela doença;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da República Checa se comprometeram a notificar a Comissão e os Estados-membros, por telex ou telefax, num prazo de 24 horas, da confirmação da ocorrência de qualquer das doenças atrás referidas ou da decisão de recorrer à vacinação contra as mesmas, ou, num prazo adequado, de qualquer proposta de alteração das regras checas aplicáveis à importação de animais das espécies bovina e suína, assim como de sêmen ou de embriões desses animais;

Considerando que a tuberculose e a brucelose bovinas foram erradicadas da República Checa; que não é autorizada a vacinação contra a brucelose bovina; que as medidas tomadas pelas autoridades responsáveis da República Checa para evitar a recrudescência das referidas doenças são suficientes para equiparar o estatuto dos efectivos checos, com exclusão daqueles submetidos a restrições oficiais, ao dos efectivos da Comunidade Europeia com estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose ou de brucelose;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da República Checa se comprometeram a controlar oficialmente a emissão dos certificados exigidos pela presente decisão e a assegurar que todos os certificados e

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 30. 6. 1992, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 110 de 4. 5. 1993, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 2. 8. 1995, p. 30.

declarações que tenham estado na base dos certificados de exportação permaneçam nos arquivos oficiais durante um período de, pelo menos, 12 meses após a expedição dos animais;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da República Checa se comprometeram a proibir a emissão dos certificados que constam dos anexos da presente decisão relativamente a animais importados na República Checa, a não ser que esses animais tenham sido importados em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas na Directiva 72/462/CEE, incluindo quaisquer decisões complementares;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo do disposto na Decisão 93/242/CEE e nos nºs 2 e 4 do presente artigo, os Estados-membros autorizarão a importação da República Checa dos seguintes animais:

- a) Bovinos domésticos de criação e de rendimento que satisfaçam as exigências do certificado sanitário constante do anexo A da presente decisão, que deve acompanhar o lote;
- b) Bovinos domésticos para abate que satisfaçam as exigências do certificado sanitário constante do anexo B da presente decisão, que deve acompanhar o lote;
- c) Suínos domésticos de criação e de rendimento que satisfaçam as exigências do certificado sanitário constante do anexo C da presente decisão, que deve acompanhar o lote;
- d) Suínos domésticos para abate que satisfaçam as exigências do certificado sanitário constante do anexo D da presente decisão, que deve acompanhar o lote.

2. Os Estados-membros só autorizarão a importação, da República Checa, de bovinos e suínos domésticos indicados no nº 1 que tenham sido importados para aquele país, desde que os mesmos sejam provenientes da Comunidade ou de um país terceiro que conste da lista em anexo à Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/322/CE da Comissão⁽²⁾, na medida em que esta se refira a animais domésticos dessas espécies, e apenas se a importação tiver sido efectuada em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas no capítulo II da Directiva 72/462/CEE, incluindo quaisquer decisões complementares.

3. Os Estados-membros exigirão que os animais submetidos a testes em aplicação do disposto na presente decisão sejam isolados ininterruptamente, desde o

primeiro teste até ao carregamento, em condições aprovadas por um veterinário oficial da República Checa, de quaisquer animais biungulados, com excepção dos destinados à exportação para a Comunidade ou que possuam estatuto sanitário equivalente ao destes últimos.

4. Os Estados-membros só autorizarão e entrada de bovinos provenientes da República Checa no seu território se estes forem:

- a) Provenientes de efectivos classificados pelas autoridades veterinárias da República Checa como indemnes de leucose enzoótica bovina, nos termos do anexo E da presente decisão, e tiverem sido submetidos nos trinta dias anteriores à exportação, com resultado negativo, a um teste individual relativo à leucose enzoótica bovina, executado em conformidade com o protocolo do anexo I da Decisão 91/189/CEE da Comissão⁽³⁾,

ou

- b) Destinados à produção de carne, de idade não superior a 30 meses, provenientes de efectivos incluídos num programa nacional para a erradicação da leucose enzoótica bovina em que, pelo menos nos dois anos anteriores, não se tenham verificado quaisquer sinais dessa doença e estiverem marcados permanentemente em conformidade com o anexo F da presente decisão,

ou

- c) Provenientes de efectivos incluídos num programa nacional para a erradicação da leucose enzoótica bovina, enviados directamente para um matadouro e abatidos nos cinco dias úteis seguintes à data da sua chegada.

No caso dos animais referidos nas alíneas b) e c), os Estados-membros assegurarão, por intermédio de inspecções, que tais animais estão identificados claramente, procederão ao seu controlo até ao abate e tomarão todas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos efectivos locais.

5. Os Estados-membros subordinarão a introdução no respectivo território de bovinos ou suínos provenientes da República Checa à seguinte condição:

— uma garantia de que os animais a importar não foram vacinados contra a febre aftosa.

6. Os Estados-membros subordinarão a introdução no respectivo território de suínos provenientes da República Checa à garantia de que estes não foram vacinados contra a peste suína clássica e, no caso dos suínos de criação ou de rendimento, à garantia de que reagiram negativamente a uma pesquisa de anticorpos contra o vírus da peste suína clássica.

Artigo 2º

Na pendência da entrada em vigor de quaisquer medidas adoptadas pela Comunidade para a erradicação, prevenção ou controlo de uma doença contagiosa ou infecciosa bovina ou suína, com exclusão da raiva, tuberculose,

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 190 de 11. 8. 1995, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 96 de 17. 4. 1991, p. 1.

brucelose, febre aftosa, carbúnculo hemático, peripneumonia contagiosa bovina, leucose enzoótica bovina, paralisia contagiosa dos suínos (doença de Teschen), peste suína clássica, peste suína clássica, peste suína africana e doença vesiculosa dos suínos, os Estados-membros podem aplicar, relativamente aos animais importados da República Checa, condições adicionais de polícia sanitária que apliquem a outros animais no âmbito de um programa nacional apresentado à Comissão e por esta aprovado para a erradicação, prevenção ou controlo de tal doença.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir do trigésimo dia seguinte ao da sua notificação aos Estados-membros.

Artigo 4º

Fica revogada a Decisão 92/324/CEE.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a bovinos domésticos de criação ou de rendimento destinados a ser expedidos para a Comunidade Europeia

(O presente certificado deve acompanhar o lote. Abrange apenas animais da mesma categoria — criação ou rendimento — transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou barco e expedidos para o mesmo destino. Deve ser preenchido na data de carregamento e todos os prazos referidos terminam nessa data.)

Nº

País exportador: REPÚBLICA CHECA

Ministério:

Autoridade emissora competente:

País destinatário:

Referência:

(Facultativo)

Referência do certificado de bem-estar animal que acompanha o lote:

I. Número de animais:

(Por extenso)

II. Identificação dos animais

Número de animais	Vaca, touro, boi, vitela, vitelo	Raça	Idade	Marcas oficiais, outras marcas ou sinais de identificação (indicar o número e a localização)

III. Origem dos animais

Nome(s) e endereço(s) da(s) exploração(ões) de origem:

.....

.....

IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos

de:

(Local de carregamento)

para:

(País e local de destino)

por caminho-de-ferro/camião/avião/barco:

(Indicar meio de transporte e número da matrícula, número de voo ou nome de registo, consoante o caso)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

V. Informações sanitárias

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A República Checa está indemne de febre aftosa há 24 meses e de peste bovina, peripneumonia contagiosa dos bovinos, estomatite vesiculosa e febre catarral há 12 meses, que nos últimos 12 meses não foram efectuadas vacinações contra qualquer das doenças referidas e que a importação de animais vacinados contra a febre aftosa é proibida;

2. Os animais descritos no presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) Nasceram no território da República Checa e aí permaneceram desde o nascimento
ou

foram importados há pelo menos seis meses de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou de um país terceiro incluído na lista em anexo à Decisão 79/542/CEE do Conselho, em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas na Directiva 72/462/CEE, incluindo quaisquer decisões complementares;

(Riscar o que não interessa)

b) Foram examinados hoje e não apresentam qualquer sinal clínico de doença;

c) Não foram vacinados contra a febre aftosa;

d) Provêm de efectivos que não estão sujeitos a quaisquer restrições nos termos da legislação checa de erradicação da tuberculose, o resultado da prova intradérmica de reacção à tuberculina, a que foram submetidos nos últimos 30 dias, foi negativo;

(Riscar a referência à prova caso o certificado diga respeito a animais com menos de 6 semanas)

e) Provêm de efectivos que não estão sujeitos a quaisquer restrições nos termos da legislação checa de erradicação da brucelose, foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação que revelou um título brucélico inferior a 30 UI aglutinantes por ml, não foram vacinados contra a brucelose;

(Riscar a referência à prova caso o certificado diga respeito a animais com menos de doze meses ou a animais castrados de qualquer idade)

f) Provêm de efectivos reconhecidos pelas autoridades veterinárias da República Checa como indemnes de leucose bovina enzoótica, nos termos da definição constante no anexo E da Decisão 96/186/CE da Comissão e foram submetidos, nos últimos 30 dias e com reacção negativa, a um teste individual para pesquisa da leucose bovina enzoótica

ou

destinam-se à produção de carne, têm idade inferior a 30 meses, são provenientes de efectivos incluídos num programa nacional para a erradicação da leucose bovina enzoótica em que não foi registado qualquer caso dessa doença nos últimos dois anos e estão marcados da forma definida no anexo F da Decisão 96/186/CE;

(Riscar de acordo com a categoria de animais a que este certificado se refere)

g) Não apresentam qualquer sinal clínico de mastite; a análise (e segunda análise, sempre que necessário) do leite efectuada nos últimos 30 dias, em conformidade com anexo D da Directiva 64/432/CEE do Conselho, não revelou qualquer estado inflamatório caracterizado nem a presença de microrganismos patogénicos específicos, nem, no caso de uma segunda análise, a presença de qualquer antibiótico;

(Riscar, a menos que o presente certificado se aplique a vacas leiteiras)

h) Não se trata de animais a destruir no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças contagiosas ou infecciosas;

- i) Permaneceram, nos últimos 30 dias ou desde o nascimento, caso tenham menos de 30 dias, numa exploração ou em explorações situadas no centro de uma zona de 20 km de diâmetro, na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Checa qualquer caso de febre aftosa nos últimos 30 dias;
- j) Provêm de explorações nas quais não foi observado qualquer caso das seguintes doenças:
- carbúnculo hemático, nos últimos 30 dias,
 - brucelose, nos últimos 12 meses,
 - tuberculose, nos últimos 6 meses,
 - raiva, nos últimos 6 meses;
- k) Foram submetidos, com resultados negativos, ao(s) seguinte(s) teste(s) e oferecem as seguintes garantias, conforme exigido pelo Estado-membro de importação em aplicação do artigo 2º da Decisão 96/186/CE:

.....
(Preencher ou riscar, consoante exigido pelo Estado-membro de importação)

- l) Os animais estiveram continuamente isolados, em condições aprovadas por um veterinário oficial, de quaisquer animais biungulados, com excepção dos destinados à exportação para a Comunidade ou que possuam estatuto sanitário equivalente ao destes últimos, desde a data da realização do primeiro dos testes referidos no presente certificado;

(Riscar caso não seja aplicável)

- m) Não foi administrada aos animais qualquer substância tireostática, estrogénica, androgénica ou gestagénica para engorda;

- n) Foram adquiridos directamente numa ou mais explorações, sem passar por qualquer mercado, foram carregados em

(Nome do local de carregamento. Riscar caso não seja aplicável)

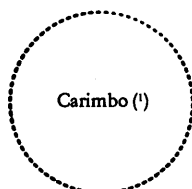
e, até serem expedidos para o território da Comunidade Europeia, não estiveram em contacto com animais biungulados, com excepção de bovinos e suínos que satisfazem as condições previstas na Decisão 96/186/CE, e permaneceram num local situado no centro de uma zona de 20 km de diâmetro na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Checa qualquer caso de febre aftosa nos últimos 30 dias;

- o) Todos os meios de transporte ou contentores utilizados são conformes às normas internacionais de transporte de animais vivos e foram previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e construídos de forma a que os excrementos, a urina e as forragens para cama e alimentação do gado não possam escorrer ou cair do veículo durante o transporte.

VI. Todos os testes referidos no presente certificado, salvo indicação em contrário, foram efectuados em conformidade com os protocolos estabelecidos no anexo I da Decisão 91/189/CEE da Comissão. Todos os locais de carregamento por onde os animais passaram satisfazem os padrões estabelecidos no anexo II dessa decisão.

VII. O presente certificado é válido por dez dias a contar da data do carregamento.

Feito em, em



.....
(Assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(Nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(!) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a bovinos domésticos para abate imediato destinados a ser expedidos para a Comunidade Europeia

(O presente certificado deve acompanhar o lote. Abrange apenas animais transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou barco, expedidos para o mesmo destino e que serão, imediatamente após a sua chegada ao Estado-membro destinatário, conduzidos directamente para um matadouro e abatidos, o mais tardar, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua entrada nesse matadouro, em conformidade com o artigo 13º da Directiva 72/462/CEE do Conselho. Deve ser preenchido na data de carregamento e todos os prazos referidos terminam nessa data.)

Nº

País exportador: REPÚBLICA CHECA

Ministério:

Autoridade emissora competente:

País destinatário:

Referência:

(Facultativo)

Referência do certificado de bem-estar animal que acompanha o lote:

I. Número de animais:

(Por extenso)

II. Identificação dos animais

Número de animais	Vaca, touro, boi, vitela, vitelo	Raça	Idade	Marcas oficiais, outras marcas ou sinais de identificação (indicar o número e a localização)

III. Origem dos animais

Nome(s) e endereço(s) da(s) exploração(ões) de origem:

.....

.....

IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos

de:

(Local de carregamento)

para:

(País e local de destino)

por caminho-de-ferro/camião/avião/barco:

(Indicar meio de transporte e número da matrícula, número de voo ou nome de registo, consoante o caso)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

V. Informações sanitárias

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A República Checa está indemne de febre aftosa há 24 meses e de peste bovina, peripneumonia contagiosa dos bovinos, estomatite vesiculosa e febre catarral há 12 meses, que nos últimos 12 meses não foram efectuadas vacinações contra qualquer das doenças referidas e que a importação de animais vacinados contra a febre aftosa é proibida;

2. Os animais descritos no presente certificado satisfazem as seguintes condições:

- a) — Nasceram no território da República Checa e aí permaneceram desde o nascimento
ou
— foram importados há pelo menos três meses de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou de um país terceiro incluído na lista em anexo à Decisão 79/542/CEE do Conselho, em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas na Directiva 72/462/CEE, incluindo quaisquer decisões complementares;

(Riscar o que não interessa)

- b) Foram examinados hoje e não apresentam qualquer sinal clínico de doença;
- c) Não foram vacinados contra a febre aftosa;
- d) Provêm de efectivos que não estão sujeitos a quaisquer restrições nos termos da legislação checa de erradicação da tuberculose, o resultado da prova intradérmica de reacção à tuberculina, a que foram submetidos nos últimos 30 dias, foi negativo;
- (Riscar a referência à prova caso o certificado diga respeito a animais com menos de 6 semanas)
- e) Provêm de efectivos que não estão sujeitos a quaisquer restrições nos termos da legislação checa de erradicação da brucelose, não foram vacinados contra a brucelose;
- f) Provêm de efectivos incluídos num programa nacional de erradicação da leucose bovina enzootica;
- g) Não se trata de animais a destruir no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças contagiosas ou infecciosas;
- h) Permaneceram, nos últimos 30 dias ou desde o nascimento, caso tenham menos de 30 dias, numa exploração ou em explorações situadas no centro de uma zona de 20 km de diâmetro, na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Checa qualquer caso de febre aftosa nos últimos 30 dias;
- i) Provêm de explorações onde não foi observado qualquer caso de carbúnculo hemático nos últimos 30 dias;
- j) Foram submetidos, com resultados negativos, ao(s) seguinte(s) teste(s) e oferecem as seguintes garantias, conforme exigido pelo Estado-membro de importação em aplicação do artigo 2º da Decisão 96/186/CE da Comissão:

.....
(Preencher ou riscar, consoante exigido pelo Estado-membro de importação)

- k) Os animais estiveram continuamente isolados, em condições aprovadas por um veterinário oficial, de quaisquer animais biungulados, com excepção dos destinados à exportação para a Comunidade ou que possuam estatuto sanitário equivalente ao destes últimos, desde a data da realização do primeiro dos testes referidos no presente certificado;

(Riscar caso não seja aplicável)

- l) Não foi administrada aos animais qualquer substância tireostática, estrogénica, androgénica ou gestagénica para engorda;

- m) Foram adquiridos directamente numa ou mais explorações, sem passar por qualquer mercado, foram carregados em

(Nome do local de carregamento. Riscar caso não seja aplicável)

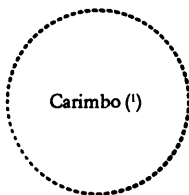
e, até serem expedidos para o território da Comunidade Europeia, não estiveram em contacto com animais biungulados, com excepção de bovinos e suínos que satisfazem as condições previstas na Decisão 96/186/CE da Comissão, e permaneceram num local situado no centro de uma zona de 20 km de diâmetro na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Checa qualquer caso de febre aftosa nos últimos 30 dias;

- n) Todos os meios de transporte ou contentores utilizados são conformes às normas internacionais de transporte de animais vivos e foram previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e construídos de forma a que os excrementos, a urina e as forragens para cama e alimentação do gado não possam escorrer ou cair do veículo durante o transporte.

VI. Todos os testes referidos no presente certificado foram efectuados em conformidade com os protocolos estabelecidos no anexo I da Decisão 91/189/CEE da Comissão. Todos os locais de carregamento por onde os animais passaram satisfazem os padrões estabelecidos no anexo II dessa decisão.

VII. O presente certificado é válido por dez dias a contar da data do carregamento.

Feito em, em



.....
(Assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(Nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(!) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO C

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a suínos domésticos de criação ou de rendimento destinados a ser expedidos para a Comunidade Europeia

[O presente certificado deve acompanhar o lote. Abrange apenas animais da mesma categoria (criação/rendimento) transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou barco e expedidos para o mesmo destino. Deve ser preenchido na data de carregamento e todos os prazos referidos terminam nessa data.]

Nº

País exportador: REPÚBLICA CHECA (¹)

Ministério:

Autoridade emissora competente:

País destinatário:

Referência:

(Facultativo)

Referência do certificado de bem-estar animal que acompanha o lote:

I. Número de animais:

(Por extenso)

II. Identificação dos animais

Número de animais	Sexo	Raça	Idade	Marcas oficiais, outras marcas ou sinais de identificação (indicar o número e a localização)

III. Origem dos animais

Nome(s) e endereço(s) da(s) exploração(ões) de origem:

.....

.....

IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos

de:

(Local de carregamento)

para:

(País e local de destino)

por caminho-de-ferro/camião/avião/barco:

(Indicar meio de transporte e número da matrícula, número de voo ou nome de registo, consoante o caso)

(¹) Excluindo o distrito de Breclav.

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

V. Informações sanitárias

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A República Checa está indemne de febre aftosa há 24 meses e de estomatite vesiculosa, peste suína clássica (¹), peste suína africana, paralisia contagiosa dos suínos (doença de Teschen), doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso há 12 meses, que nos últimos 12 meses não foram efectuadas vacinações contra qualquer das doenças referidas e que a importação de animais vacinados contra a febre aftosa e a peste suína clássica é proibida;

2. Os animais descritos no presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) — Nasceram no território da República Checa e aí permaneceram desde o nascimento
ou
— foram importados há pelo menos seis meses de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou de um país terceiro incluindo na lista em anexo à Decisão 79/542/CBE do Conselho, em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas na Directiva 72/462/CBE, incluindo quaisquer decisões complementares;

(Riscar o que não interessa)

b) Foram examinados hoje e não apresentam qualquer sinal clínico de doença;

c) Não foram vacinados contra a febre aftosa nem contra a peste suína clássica, foram submetidos a um teste para pesquisa de anticorpos contra a doença vesiculosa dos suínos nos últimos 30 dias e outro para pesquisa de anticorpos contra a peste suína clássica nos últimos 5 dias;

d) Provêm de efectivos que não estão sujeitos a quaisquer restrições nos termos da legislação checa de erradicação da brucelose, foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação que revelou um título brucélico inferior a 30 UI aglutinantes por ml e a um teste da reacção de fixação do complemento, relativamente à brucelose, com resultado negativo;

(Riscar a referência a estes testes caso o presente certificado diga respeito a animais com menos de 4 meses)

e) Não se trata de animais a destruir no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças contagiosas ou infecciosas;

f) Permanecem, nos últimos 30 dias ou desde o nascimento, caso tenham menos de 30 dias, numa exploração onde nenhum suíno vivo foi introduzido durante este período e situada no centro de uma zona de 20 km de diâmetro, na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Checa qualquer caso de febre aftosa, de peste suína clássica, de peste suína africana ou de doença vesiculosa dos suínos nos últimos 30 dias;

g) Provêm de explorações nas quais não foi observado qualquer caso das seguintes doenças:

- carbúnculo hemático, nos últimos 30 dias,
- raiva, nos últimos 6 meses;

h) Foram submetidos, com resultados negativos, ao(s) seguinte(s) teste(s) e oferecem as seguintes garantias, conforme exigido pelo Estado-membro de importação em aplicação do artigo 2º da Decisão 96/186/CE da Comissão:

(Preencher ou riscar, consoante exigido pelo Estado-membro de importação)

i) Os animais estiveram continuamente isolados, em condições aprovadas por um veterinário oficial, de quaisquer animais biungulados, com excepção dos destinados à exportação para a Comunidade ou que possuam estatuto sanitário equivalente ao destes últimos, desde a data da realização do primeiro dos testes referidos no presente certificado;

(Riscar caso não seja aplicável)

(¹) Excluindo o distrito de Breclav.

j) Não foi administrada aos animais qualquer substância tireostática, estrogénica, androgénica ou gestagénica para engorda;

k) Foram adquiridos directamente numa ou mais explorações, sem passar por qualquer mercado, foram carregados em

(Nome do local de carregamento. Riscar caso não seja aplicável)

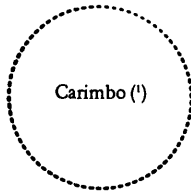
e, até serem expedidos para o território da Comunidades Europeia, não estiveram em contacto com animais biungulados, com excepção de bovinos e suínos que satisfazem as condições previstas na Decisão 96/186/CE da Comissão, e permaneceram num local situado no centro de uma zona de 20 km de diâmetro na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Checa qualquer caso de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana ou doença vesiculosa dos suínos nos últimos 30 dias;

l) Todos os meios de transporte ou contentores utilizados são conformes às normas internacionais de transporte de animais vivos e foram previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e construídos de forma a que os excrementos, a urina e as forragens para cama e alimentação do gado não possam escorrer ou cair no veículo durante o transporte.

VI. Todos os testes referidos no presente certificado foram efectuados em conformidade com os protocolos estabelecidos no anexo I da Decisão 91/189/CEE da Comissão. Todos os locais de carregamento por onde os animais passaram satisfazem os padrões estabelecidos no anexo II dessa decisão.

VII. O presente certificado é válido por dez dias a contar da data do carregamento.

Feito em, em



.....
(Assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(Nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(!) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO D

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a suínos domésticos para abate imediato destinados a ser expedidos para a Comunidade Europeia

(O presente certificado deve acompanhar o lote. Abrange apenas os animais transportados no mesmo vagão ferroviário, camião ou barco, expedidos para o mesmo destino e que serão, imediatamente após a sua chegada ao Estado-membro destinatário, conduzidos directamente para um matadouro e abatidos, o mais tardar, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua entrada nesse matadouro, em conformidade com o artigo 13º da Directiva 72/462/CEE do Conselho. Deve ser preenchido na data de carregamento e todos os prazos referidos terminam nessa data.)

Nº

País exportador: REPÚBLICA CHECA (¹)

Ministério:

Autoridade emissora competente:

País destinatário:

Referência:

(Facultativo)

Referência do certificado de bem-estar animal que acompanha o lote:

I. Número de animais:

(Por extenso)

II. Identificação dos animais

Número de animais	Porcos ou leitões	Marcas oficiais, outras marcas ou sinais de identificação (indicar o número e a localização)

III. Origem dos animais

Nome(s) e endereço(s) da(s) exploração(ões) de origem:

.....

.....

(¹) Excluindo o distrito de Breclav.

IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos

de:
(Local de carregamento)

para:
(País e local de destino)

por caminho-de-ferro/camião/avião/barco
(Indicar meio de transporte e número da matrícula,
número de voo ou nome de registo, consoante o caso)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

V. Informações sanitárias

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A República Checa está indemne de febre aftosa há 24 meses e de estomatite vesiculosa, peste suína clássica⁽¹⁾, peste suína africana, paralisia contagiosa dos suínos (doença de Teschen), doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso há 12 meses, que nos últimos 12 meses não foram efectuadas vacinações contra qualquer das doenças referidas e que a importação de animais vacinados contra a febre aftosa e a peste suína clássica é proibida;

2. Os animais descritos no presente certificado satisfazem as seguintes condições:

- a) — Nasceram no território da República Checa e aí permaneceram desde o nascimento
ou
— foram importados há pelo menos três meses de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou de um país terceiro incluído na lista em anexo à Decisão 79/542/CEE do Conselho, em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas na Directiva 72/462/CEE, incluindo quaisquer decisões complementares;

(Riscar o que não interessa)

- b) Foram examinados hoje e não apresentam qualquer sinal clínico de doença;
- c) Não foram vacinados contra a febre aftosa nem contra a peste suína clássica;
- d) Não se trata de animais a destruir no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças contagiosas ou infecciosas;
- e) Permaneceram, nos últimos 30 dias ou desde o nascimento, caso tenham menos de 30 dias, numa exploração ou em explorações situadas no centro de uma zona de 20 km de diâmetro, na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Checa qualquer caso de febre aftosa, de peste suína clássica, de peste suína africana ou de doença vesiculosa dos suínos nos últimos 30 dias;
- f) Provêm de explorações em que não foi registado qualquer caso de carbúnculo hemático nos últimos 30 dias;
- g) Foram submetidos, com resultados negativos, ao(s) seguinte(s) teste(s) e oferecem as seguintes garantias, conforme exigido pelo Estado-membro de importação em aplicação do artigo 2º da Decisão 96/186/CE da Comissão:

.....
(Preencher ou riscar, consoante exigido pelo Estado-membro de importação)

- h) Os animais estiveram continuamente isolados, em condições aprovadas por um veterinário oficial, de quaisquer animais biungulados, com excepção dos destinados à exportação para a Comunidade ou que possuam estatuto sanitário equivalente ao destes últimos, desde a data da realização do primeiro dos testes referidos no presente certificado;

(Riscar caso não seja aplicável)

⁽¹⁾ Excluindo o distrito de Breclav.

- i) Não foi administrada aos animais qualquer substância tireostática, estrogénica, androgénica ou gestagénica para engorda;
- j) Foram adquiridos directamente numa ou mais explorações, sem passar por qualquer mercado, foram carregados em

(Nome do local de carregamento. Riscar caso não seja aplicável)

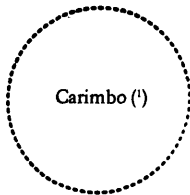
e, até serem expedidos para o território da Comunidade Europeia, não estiveram em contacto com animais biungulados, com excepção de bovinos e suínos que satisfazem as condições previstas na Decisão 96/186/CE, e permaneceram num local situado no centro de uma zona de 20 km de diâmetro na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias da República Checa qualquer caso de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana ou doença vesiculosa dos suínos nos últimos 30 dias;

- k) Todos os meios de transporte ou contentores utilizados não conformes às normas internacionais de transporte de animais vivos e foram previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e construídos de forma a que os excrementos, a urina e as forragens para cama e alimentação do gado não possam escorrer ou cair do veículo durante o transporte.

VI. Todos os testes referidos no presente certificado foram efectuados em conformidade com os protocolos estabelecidos no anexo I da Decisão 91/189/CEE da Comissão. Todos os locais de carregamento por onde os animais passaram satisfazem os padrões estabelecidos no anexo II dessa decisão.

VII. O presente certificado é válido por dez dias a contar da data do carregamento.

Feito em, em



.....
(Assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(Nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(!) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO E

EFFECTIVOS E REGIÕES INDEMNES DE LEUCOSE ENZOÓTICA BOVINA

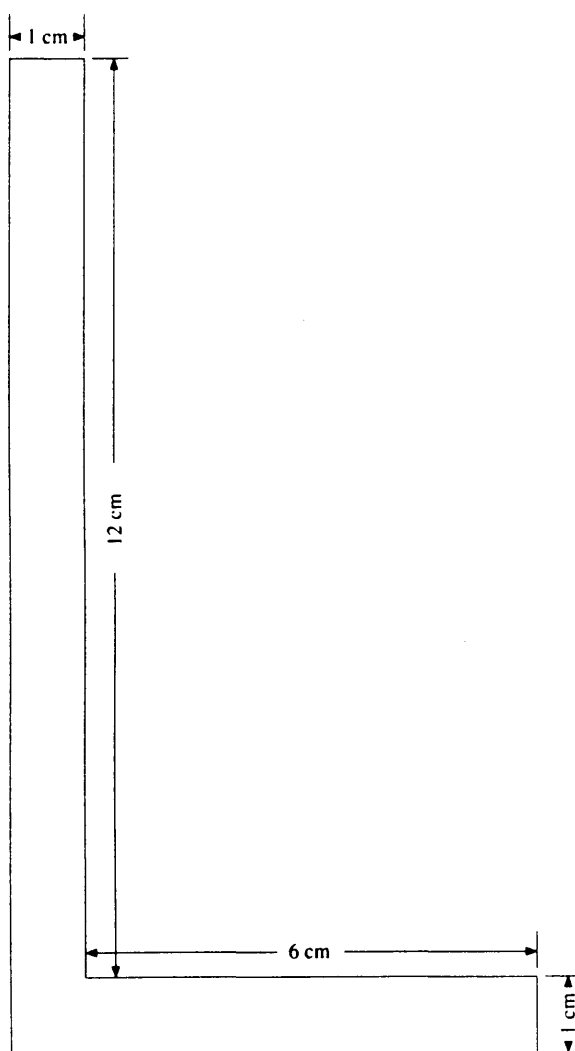
1. Um efectivo é considerado indemne de leucose enzoótica bovina quando:
 - a) i) Não se registaram quaisquer casos de leucose enzoótica bovina no efectivo durante, pelo menos, dois anos
e
ii) Foi submetido, com resultados negativos, a dois testes para detecção de leucose enzoótica bovina, com um intervalo inferior a 12 e superior a 4 meses, devendo cada teste consistir num dos testes serológicos descritos no anexo I da Decisão 91/189/CEE da Comissão, realizado a todos os bovinos do efectivo com mais de 24 meses à data do teste
ou
 - b) A região em que se situa é considerada uma região indemne de leucose enzoótica bovina, na condição de o estatuto do efectivo não estar, nessa altura, suspenso nos termos do nº 5.
2. Uma região é considerada indemne de leucose enzoótica bovina quando:
 - a) Pelo menos 99,8 % dos efectivos bovinos têm o estatuto de indemnes de leucose enzoótica bovina
ou
 - b) i) Não foi registado qualquer caso de leucose enzoótica bovina na região durante um período de, pelo menos, 3 anos
e
ii) Todos os efectivos bovinos da região foram submetidos a, pelo menos, um teste, conforme referido no ponto 1
e
iii) Pelo menos 10 % dos efectivos da região, seleccionados aleatoriamente, foram submetidos, com resultados negativos, a, pelo menos, dois testes, conforme referido no ponto 1.
3. Um efectivo conserva o estatuto de indemne de leucose enzoótica bovina desde que:
 - a) Não sejam registados casos de leucose enzoótica bovina no efectivo
e
 - b) Todos os bovinos do efectivo tenham nascido nesse efectivo ou provenham de efectivos com o estatuto de indemnes de leucose enzoótica bovina
e
 - c) Seja submetido, com resultados negativos, no prazo de três anos a contar da data em que são considerados indemnes de leucose enzoótica bovina e, a partir de então, com intervalos de, no máximo, três anos, a um dos testes referidos no ponto 1.
4. Uma região conserva o estatuto de indemne de leucose enzoótica bovina, desde que:
 - a) Todos os anos, uma parte dos efectivos da região, seleccionada aleatoriamente e suficientemente importante para demonstrar, com um grau de fiabilidade de 99 %, que o número de efectivos atingidos pela leucose enzoótica bovina é, no máximo, de 0,2 %, seja submetida a um teste, conforme referido no ponto 1
ou
 - b) Todos os anos, uma parte dos efectivos da região que inclua, pelo menos, 20 % dos bovinos da região com mais de 24 meses, seja submetida, com resultados negativos, a um teste conforme referido no ponto 1.
5. O estatuto de efectivo indemne de leucose enzoótica bovina é suspenso quando:
 - a) As condições descritas no ponto 3 deixarem de ser satisfeitas
ou
 - b) A reacção de um ou mais animais a um dos testes serológicos descritos no anexo I da Decisão 90/189/CEE da Comissão seja positiva.
6. O estatuto de região indemne de leucose enzoótica bovina é suspenso quando:
 - a) As condições descritas no ponto 4 deixarem de ser satisfeitas
ou
 - b) Se detectar e confirmar a presença de leucose enzoótica bovina em mais de 0,2 % dos efectivos bovinos da região.

7. O estatuto de efectivo indemne de leucose enzoótica bovina é reestabelecido quando:
- a) Todos os animais com reacção positiva e, tratando-se de uma vaca, a sua progenitura pertencente ao efectivo, forem retirados para abate, sob o controlo das autoridades veterinárias, excepto no caso de a autoridade competente conceder uma derrogação em relação à exigência de retirada da progenitura de uma vaca infectada, se se provar que o(s) animal(ais) foi/foram separado(s) da(s) respectiva(s) mãe(s) imediatamente após o nascimento
 - e
 - b) i) Se a suspensão tiver resultado de um teste positivo num único animal, o efectivo for submetido, com resultados negativos, pelo menos, três meses após a retirada referida na alínea a) do presente ponto, a um teste, conforme descrito no ponto 1
 - ou
 - ii) Se a suspensão tiver resultado de um teste positivo a mais do que um animal, o efectivo foi submetido a dois testes conforme descrito no ponto 1, o primeiro dos quais deve ser realizado, pelo menos, três meses após a retirada referida na alínea a) do presente ponto e o segundo entre 4 a 12 meses mais tarde, devendo os testes incluir a progenitura de vacas infectadas, mantida no efectivo ao abrigo da derrogação referida na alínea a) do presente ponto, independentemente da sua idade à data do teste
 - e
 - c) Todos os efectivos com ligação epizootiológica ao efectivo infectado forem objecto de um inquérito epizootiológico.
8. O estatuto de região indemne de leucose enzoótica bovina é reestabelecido quando:
- a) Pelo menos 99,8 % dos efectivos bovinos da região tiverem o estatuto de indemnes de leucose enzoótica bovina
 - e
 - b) Pelo menos 20 % dos efectivos bovinos da região tiverem sido submetidos, com resultados negativos, a dois testes, conforme descrito no ponto 1, com um intervalo compreendido entre 4 e 12 meses.
-

ANEXO F

**MARCA A APLICAR AOS BOVINOS EM EXECUÇÃO DO Nº 4, ALÍNEA b), DO ARTIGO 1º
DA DECISÃO 96/186/CE DA COMISSÃO**

Uma marca permanente, com as dimensões a seguir indicadas, aplicada de modo visível em, pelo menos, dois pontos dos quartos traseiros de cada animal, por meio da técnica designada marcação a frio «freeze-branding».



DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1996

que altera a Decisão 95/357/CE que estabelece uma lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização de controlos veterinários de produtos e animais provenientes de países terceiros e as regras de execução dos controlos a efectuar pelos peritos veterinários da Comissão e que revoga a Decisão 94/24/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/187/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a Decisão 95/357/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão

96/36/CE⁽⁴⁾, estabelece uma lista de postos fronteiriços aprovados para a realização de controlos veterinários de produtos e animais provenientes de países terceiros;

Considerando que determinados postos de inspecção fronteiriços foram inspecionados pelos serviços da Comissão; que, além disso, os Estados-membros podem propor que sejam retirados dessa lista postos nela inscritos ou que lhe sejam aditados novos postos, devendo estes últimos ser inspecionados antes da sua inclusão;

Considerando que a Decisão 95/357/CE da Comissão deve ser alterada para atender aos resultados das inspecções e às propostas das autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 95/357/CE é alterado do seguinte modo:

1. Na parte relativa ao Reino Unido:

- a) As menções relativas aos postos de inspecção fronteiriços de Manchester e Bristol são substituídas pelas seguintes menções:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	Manchester	Aeroportuário	× ⁽⁶⁾	×	×	×			×	
	Bristol	Portuário	×			×	×			

- b) São suprimidos os postos de inspecção de North Killingholme Wharf, bem como as menções correspondentes.

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽³⁾ JO nº L 211 de 6. 9. 1995, p. 43.

⁽⁴⁾ JO nº L 10 de 13. 1. 1996, p. 42.

2. Na parte relativa à Alemanha, as menções relativas aos postos de inspecção fronteiriços de Bremerhaven e Furth im Walde são substituídas pelas seguintes menções:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	Bremerhaven	Portuário	x	x	x	x		x		Poneys da Islândia (somente desde Abril até Outubro)
	Furth im Walde	Ferroviário		x		x				
	Schafberg	Rodoviário	x	x	x	x	x	x	x	

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão